

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JÚLIA VANNI FERREIRA

O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS SITUAÇÕES DE REFÚGIO

**BENTO GONÇALVES
2020**

JÚLIA VANNI FERREIRA

O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS SITUAÇÕES DE REFÚGIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito, no Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, na área de Direito Internacional.

Orientadora: Prof.^a Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel

BENTO GONÇALVES

2020

JÚLIA VANNI FERREIRA

O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NAS SITUAÇÕES DE REFÚGIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito, no Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, na área de Direito Internacional.

Aprovada em: 08/12/2020

Banca Examinadora

Prof. Ms. Jussara de Oliveira Machado Polese
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Dra. Prof. Melissa Demari
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Ms. Fábio Michelin
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

A Deus por sempre iluminar o caminho da minha vida, me dando forças para superar todos os obstáculos encontrados.

Aos meus pais Liane Natalina Vanni Ferreira e Wolney João Ferreira, pela educação, amor e incentivo.

À professora orientadora Jussara de Oliveira Machado Polesel, pelo suporte, paciência e dedicação.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Analisando o cenário atual de pandemia de Covid-19, onde guerras e perseguições não terminaram devido à doença, os refugiados, que deixaram seus países por motivos alheios à sua vontade, estão em posições mais vulneráveis aos seus efeitos. Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar o tratamento dado aos refugiados em época de pandemia, a fim de investigar quais medidas estão sendo tomadas para lhes assegurar a devida proteção à luz dos direitos humanos. O estudo realizou uma análise da história e evolução do instituto do refúgio, com amparo de leis nacionais e internacionais para trazer o embasamento teórico necessário para o entendimento do contexto atual. Nesse sentido, o trabalho também identificou as principais medidas que estão sendo tomadas pelo Estado Brasileiro, como medidas excepcionais para impedir que o vírus se propague, demonstrando assim, o impacto dessa doença aos imigrantes e refugiados. Analisou ainda, se o governo está seguindo os padrões humanitários e incluindo os solicitantes de refúgio na proteção internacional, de forma justa e igualitária a todos. Conclui-se portanto, que a principal reação do Estado brasileiro foi o fechamento de fronteiras por meio de portarias, sem a preocupação em tentar conciliar medidas sanitárias de combate ao vírus, com os direitos civis e humanos das pessoas. Nota-se ainda, que tais portarias tem caráter discriminatório e violações desproporcionais.

Palavras-chaves: Pandemia de Covid-19. Direitos Humanos. Refugiados. *Non-refoulement*. Estado brasileiro.

ABSTRACT

Analysing the current COVID-19 pandemic setting, where war and persecution have not been terminated due to the disease, refugees, having fled from their countries of origin for reasons extraneous to their will, find themselves more vulnerable as a result of its repercussions. In light of this, this work aims at examining the treatment given to refugees during the pandemic, focusing on the measures being adopted to ensure that the protection being provided takes human rights into consideration. The present study conducted an analysis of the history and evolution of asylum, guided by national and international legislation to gather the necessary theoretical background to comprehend the contemporary context. In this regard, the main policies adopted by the Brazilian government are identified, such as the exceptional measures to prevent the further spreading of the virus, demonstrating its impact on immigrants and refugees. Furthermore, the government's following of humanitarian standards was analyzed, focusing on the inclusion of asylum applicants under international protection in an equal and fair manner. Henceforth, it was concluded that the Brazilian government's main reaction was closing the borders through decrees, neglecting the concern to conciliate virus-related sanitary provisions with individuals' civil and human rights. At last, it was also noted that such decrees contained a discriminatory nature, as well as disproportionate violations.

Keywords: COVID-19 pandemic. Human rights. Refugees. *Non-refoulement*. Brazilian government.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O INSTITUTO DO REFÚGIO	10
2.1 CONCEITO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DO REFÚGIO.....	10
2.2 A HISTÓRIA DO REFÚGIO NO BRASIL	13
2.3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	17
3 PROTEÇÃO NACIONAL AOS REFUGIADOS.....	23
3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA OS REFUGIADOS.....	23
3.2 A CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL.....	29
3.3 XENOFOBIA E REFUGIADOS	35
4 DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS	39
4.1 O DIREITO HUMANO À SAÚDE DAS PESSOAS EM MOBILIDADE INTERNACIONAL	39
4.2 OS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19.....	44
4.3 MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objetivo fazer uma reflexão sobre os impactos da pandemia do novo coronavírus aos refugiados. O trabalho foi realizado entre março de 2020 a novembro de 2020 e consiste em uma análise acerca do tratamento dado aos refugiados em época de pandemia, a fim de investigar quais medidas estão sendo tomadas para lhes assegurar a devida proteção à luz dos direitos humanos, verificando quais são as principais implicações políticas e sociais no mundo.

O SARS-COV-2, causador da Covid-19 é um vírus contagioso que foi descoberto em 31/12/2019 após casos registrados na China. Por ser recente, ainda há muito a ser descoberto sobre ele.

Porém, à medida que a pandemia avança no mundo todo, determinados grupos estão em posições mais vulneráveis aos seus efeitos, como os refugiados e outros imigrantes que deixaram seus países por motivos alheios à sua vontade.

Além do mais, é preciso salientar que a pandemia de Covid-19, além de tema de medicina, de saúde pública, economia e até mesmo de segurança pública, é também tema de direitos humanos, entre outras razões pelo profundo impacto que causa em todas as relações sociais.

Com o mundo se mobilizando para combater a disseminação da Covid-19, muitos países estão adotando medidas excepcionais como forma de impedir que o vírus se propague. Questiona-se, dessa forma, se os Estados estão seguindo os padrões humanitários e incluindo os solicitantes de refúgio na proteção internacional. Isso inclui o acesso aos sistemas de refúgio de um país, a não devolução para seus países de origem, e o acesso aos serviços de saúde disponíveis para a população local.

O presente trabalho tem por objetivos específicos apresentar o conceito, formas de constituição, finalidade e evolução do instituto de refúgio, considerando os direitos humanos; analisar a atuação dos órgãos para a concretização da proteção ao refugiado, como se dão as políticas utilizadas e os desafios de implementação e inserção; apresentar as principais medidas que estão sendo tomadas pelos governos para reduzir o impacto do coronavírus no instituto do refúgio.

A importância deste estudo encontra-se amparada no fato de que o referido tema, além de ser atual, vem sendo debatido frequentemente, visto o despreparo do

mundo, de forma geral, para lidar com os desafios relativos à proteção dos refugiados, especialmente diante de uma pandemia, e as consequências resultantes desse evento.

Guerras e perseguições não terminaram devido à doença. O novo coronavírus avança no mundo todo e os refugiados se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, com pouco ou nenhum acesso às informações relativas ao vírus e as redes de assistência social.

Alguns países estão tomando como medida o bloqueio total do direito de solicitar refúgio, mas para mais de 70 milhões de pessoas, voltar para casa não é uma opção e para pessoas vítimas de deslocamentos internacionais forçados, seja pelas graves razões que levam um refugiado a migrar, existe uma proteção diferenciada do direito internacional, que impede que eles sejam enviados de volta ao seu país de origem. O refugiado, para não perder sua humanidade, necessita de integração na comunidade que o recebe. Para tanto, deve contar com o direito de ter e exercer direitos.

O presente trabalho de conclusão de curso será realizado através de pesquisas bibliográficas, artigos e, também, se baseará sobre tratados e legislação já existentes, analisando os órgãos de proteção humanitária, políticas públicas e os desafios de implementação e inserção dessas políticas.

Para alcançar os objetivos aqui traçados, esse trabalho está dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo do estudo traz o embasamento teórico necessário ao entendimento do instituto do refúgio, apresentando a evolução do instituto de refúgio e sua história no Brasil, com amparo de leis nacionais e internacionais, analisando ainda a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Carta das Nações Unidas, para verificar de que forma tal evolução contribuiu para a situação atual.

O capítulo três se refere a proteção nacional aos refugiados. Neste capítulo estão mencionadas a legislação brasileira e o processo de concessão de refúgio no país. Estão relatadas algumas especificidades, como o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, da Polícia Federal e a Cáritas que trabalham na legalização dos refugiados, assim como na proteção dos seus direitos e controle de seus deveres.

Por fim, o último capítulo é dedicado aos direitos humanos dos refugiados no contexto da pandemia do COVID-19. Versa a respeito do direito humano à saúde das

pessoas em mobilidade internacional, trazendo o impacto dessa doença aos imigrantes e refugiados. Nele, estão inseridas as principais manifestações de Organismos Internacionais e as medidas adotadas pelo Estado Brasileiro.

2 O INSTITUTO DO REFÚGIO

Esse capítulo visa apresentar a evolução do instituto de refúgio e sua história no Brasil, bem como abordar a importância da Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967. Analisará, ainda, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Carta das Nações Unidas.

2.1 CONCEITO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DO REFÚGIO

A evolução histórica do termo refúgio está relacionada diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e proporcionalidade, eis que o termo refúgio é definido exclusivamente aos indivíduos que fogem por temer ou sofrer perseguição por motivos de religião, opinião política, nacionalidade e/ou pertencimento a determinado grupo social (OLIVEIRA, 2019, p.2).

A expressão refugiado é usada de forma generalizada, não havendo uma definição clara entre pessoas que foram obrigadas a sair de seu país, daquelas que apenas se deslocaram dentro de sua própria pátria, como conceituam Barbosa e Hora (2007, p. 23):

O termo “refugiado” é utilizado com frequência pela imprensa, políticos e público em geral para designar uma pessoa que foi obrigada a deixar o seu local de residência e pouca distinção se faz entre as pessoas que tiveram de deixar o seu país ou se deslocaram no interior de sua própria pátria. Da mesma forma, não se confere muito a atenção aos motivos que ensejaram a fuga, seja por perseguição religiosa ou violência política, catástrofe ambiental ou pobreza. Independentemente da causa presume-se *prima facie* que todos têm direito a ser designados por refugiados.

A definição de parâmetros para a identificação de quem é refugiado é importante à medida que aquele que é reconhecido como tal é titular de uma série de direitos e deveres próprios do instituto. A proteção se concentra basicamente em dois aspectos: um regime legal de proteção e a prestação de assistência humanitária. O primeiro é formado por normas, que incluem tratados internacionais – o mais relevante sendo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, em conjunto com o seu Protocolo de 1967 – e leis do ordenamento jurídico interno dos Estados, além da prática estatal. O segundo, atualmente, é de responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (LOPES, 2007, p. 10).

Ainda, cabe salientar a importância da definição do termo, para caracterizar as responsabilidades dos Estados, bem como assegurar a devida proteção internacional. A conceituação de refugiado é importante sob vários aspectos:

Um, porque os conceitos legais, constantes na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, são decisivos para caracterizar as obrigações contratuais ou convencionais dos Estados que são signatários desses instrumentos. Dessa forma, uma pessoa que satisfaça as condições neles previstas, terá o direito ao seu amparo; dois, porque a Convenção de 51 também dá direito ao ACNUR de verificar a aplicação de seus dispositivos e, com relação às pessoas que satisfaçam os critérios, uma base convencional segura face à proteção internacional; por fim, pelo fato de que as definições dos citados instrumentos foram adotadas por muitas legislações nacionais, tornando-se relevantes para a caracterização formal do status de refugiados, bem como do asilo, sob a proteção de determinado sistema nacional (BARBOSA e HORA apud CASELLA, 2001, p. 17-26).

Para os governos, estas definições são importantes. Os países tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração, enquanto tratam os refugiados aplicando normas sobre refúgio e a proteção dos refugiados – definidas tanto em leis nacionais como no direito internacional (ACNUR, 2015).

Refugiar-se significa “retirar-se (para um lugar seguro), procurar refúgio, abrigar-se” (ONG IKMR, [2020]). Dessa necessidade de acolhimento e proteção das pessoas deslocadas por guerras, violência e perseguições, que surge o conceito de refúgio, que é quando uma pessoa deixa seu país de origem ou de residência habitual por fundado temor, perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, por grave e generalizada violação de direitos humanos e que, por conta do medo, não podem ou não querem regressar ao seu Estado, conforme define a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, em seu artigo primeiro.

Pode-se verificar que as principais razões dos fluxos de refugiados se constituem por: violações massivas de direitos humanos, conflitos armados e regimes antidemocráticos. Referente à primeira, nota-se uma relação entre refugiados e direitos humanos, a julgar que aqueles decidem se deslocar quando seus direitos mais fundamentais (como a vida, a liberdade e a segurança) estão ameaçados ou já foram violados no país de origem. Em relação à segunda, percebe-se a relação entre refugiados e conflitos armados (originados por razões religiosas, étnico-raciais, nacionalistas, entre outras), à medida que estes colocam a população civil em

situação de risco (e conseqüentemente, os direitos humanos desses indivíduos). Por fim, a última causa indica a relação entre refugiados e regimes antidemocráticos, uma vez que essas formas de governo atentam contra as liberdades civis, além de outros direitos humanos dos cidadãos (MOREIRA, 2006, p. 3).

O fenômeno migratório é tão antigo quanto a história da humanidade, quando o homem primitivo se deslocava em busca de terras férteis. Porém, a sua proteção jurídica foi alcançada de modo progressivo, restringindo-se inicialmente à boa vontade dos Estados e possuindo um caráter muito limitado as pessoas que buscavam serem reconhecidas como refugiadas (BARRETO, 2010, p.12).

Farena (2012, p.112), em sua obra, trata do tema, ao aduzir que:

No plano internacional existe efetivamente um sistema de proteção ao refugiado, que não encontra similar no caso dos outros migrantes. Eles são reconhecidos como especialmente vulneráveis, merecedores de uma proteção específica reconhecida pelo direito internacional e de responsabilidade da comunidade internacional, através de organismos especializados e normas internacionais e nacionais pertinentes. Pressupostos jurídicos precisos, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno dos Estados, geram a exigibilidade de acolhida aos refugiados, direito resguardado desde a antiguidade.

A Segunda Guerra Mundial trouxe uma marca de horror ainda maior do que a da Primeira Guerra, ficando marcada na história pela:

[...] descomunal cifra de vítimas. Calcula-se que 60 milhões de pessoas foram mortas durante a Segunda Guerra Mundial, a maior parte civis, ou seja, seis vezes mais do que no conflito do começo do século, em que as vítimas, em sua quase totalidade, eram militares. Além disso, enquanto a guerra do início do século provocou o surgimento de cerca de 4 milhões de refugiados, com a cessação das hostilidades na Europa, em maio de 1945, contavam-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas, de modo forçado ou voluntário, dos países onde viviam em meados de 1939 (COMPARATO, 2015, p. 225).

Nas palavras de Piovesan (2016, p. 253B), “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”.

Assim, foi com a Segunda Guerra Mundial que a problemática dos refugiados passou a ganhar amplitude em razão das grandes proporções, na qual milhões de pessoas se deslocaram por diversas partes do mundo, fugindo dos nazistas, e que houve a universalização do Instituto do Refúgio, com a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 (LEITE, 2014, p. 27).

Houve ainda, em 1950, a criação de uma Agência para Refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) com o escopo de reassentar refugiados europeus após a Segunda grande Guerra. Atualmente a sua principal atribuição é garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações de conferir proteção aos refugiados e às pessoas que buscam refúgio. (ACNUR,2019).

A Convenção de Genebra de 1951 estabeleceu os direitos e deveres entre os países de acolhida e os refugiados, estipulando padrões internacionais de tratamento e também estabeleceu os princípios que propiciam e protegem os direitos dos refugiados, em relação a emprego, educação, residência, liberdade de circulação, acesso aos tribunais, naturalização e segurança contra o regresso a um país onde possam ser vítimas de perseguição (ACNUR, [2020]).

Entretanto, a Convenção mostrava limitação temporal e geográfica, pois somente se aplicava aos refugiados que passaram a ter referida condição como resultado dos acontecimentos ocorridos na Europa e antes de 1º de janeiro de 1951. Com o intuito de reparar isso, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, revogou a reserva temporal e geográfica. O Protocolo de 1967, portanto, tornou a Convenção de 1951 acessível a todos, independentemente do local de perseguição e sem limitação de tempo da ocorrência do fato (SPOLIDORO, 2017, p.17).

Resultaram desse contexto pós-Segunda Guerra Mundial também o Tratado Internacional da ONU e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Historicamente, a humanidade é marcada por conflitos. Em muitos deles, milhares de pessoas foram perseguidas e se viram obrigadas a deixar seu país, sendo privados das condições de conforto e de liberdade, precisando, então, buscar por um lugar que proporcione perspectivas melhores.

Segundo o Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ao final de 2018, cerca de 70,8 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Desses, cerca de 25,9 milhões são refugiados e 3,5 milhões são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (ACNUR, 2019).

Quando essas pessoas abandonam sua terra natal e chegam em outro território, três situações podem ocorrer: serem enviados de volta ao seu país de origem; serem acolhidos pelo país no qual ingressaram, obtendo refúgio; ou serem enviados a um terceiro país (MOREIRA, 2006, p. 4).

Após entendimento do significado de refúgio e sua história migratória no mundo, faz-se necessário a compreensão histórica no Brasil.

Esse processo de refúgio promoveu grande troca de experiências culturais, sociais e linguísticas, afetando positivamente o país, sendo assim conhecido como um país acolhedor e protetor.

2.2 A HISTÓRIA DO REFÚGIO NO BRASIL

Resultante do episódio da Primeira Guerra Mundial, entre 1920 e 1929, o Brasil recebeu 75 mil alemães e inúmeros italianos. Durante o processo de descolonização afro-asiática, o Brasil também acolheu refugiados (FRAIA, 2016).

Já em razão da Segunda Guerra Mundial, os primeiros registros são do recebimento de 19.000 refugiados europeus. Esses registros estão no Decreto 25.796 de 1948 (PAIVA, 2000, p. 25-30).

No pós-guerra, o Brasil teve um papel bastante significativo em prol dos refugiados. Assinou a elaboração da Convenção de 1951 e, também, foi eleito membro do Comitê Consultivo do ACNUR. O Comitê Consultivo foi substituído pelo Comitê Executivo, do qual o Brasil faz parte até hoje (ACNUR, 2001).

Em 1951, o Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) estabeleceu o Comitê Consultivo para Refugiados e convidou quinze países que haviam recebido grande contingente de refugiados gerados pela Segunda Guerra Mundial ou demonstrado interesse e devoção para solucionar o problema, sendo o Brasil um deles. (IKM, [2020]).

Em 1960 o Brasil aderiu à Convenção de 1951, assumindo o dispositivo da reserva geográfica, que considerava como refugiados apenas os refugiados europeus. O ACNUR, então, inicia diálogo com o governo brasileiro no sentido de buscar a suspensão dessa reserva geográfica, permitindo que todos os refugiados de qualquer parte do mundo fossem assim recebidos. (BARRETO, 2010, p. 18). Segundo Barreto (2010, p. 18):

Na primeira tentativa de levantamento dessa reserva, em 1986, o Brasil recebeu 50 famílias de refugiados iranianos que professavam a fé Bahá'í e por essa razão sofriam limitação de seus direitos naquele país. Era o primeiro grupo de refugiados não-europeus, que foi recebido de forma ilimitada no Brasil, numa forte demonstração de que a reserva geográfica não poderia mais continuar vigendo. No ano seguinte, em 1987, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução nº 17 e por meio dela foram recebidos como estrangeiros temporários, mas não como refugiados, diversos cidadãos

paraguaios, chilenos e argentinos que também eram vítimas de processos de perseguição em razão da ditadura nesses países. Era o segundo passo para o levantamento da reserva geográfica. Então, finalmente, em 1989, por meio do decreto nº 98.602, o Brasil levanta a reserva geográfica, aderindo plenamente então à Declaração de Cartagena, e permitindo ao país receber um fluxo maior de refugiados, independentemente da origem dessas pessoas. E, em 1991, já na nova fase de estabilidade política, mas ainda com número muito pequeno de refugiados no Brasil, o Ministério da Justiça edita a portaria interministerial nº 394, com o dispositivo jurídico de proteção a refugiados, estabelecendo uma dinâmica processual para a solicitação e concessão de refúgio.

O golpe de estado de 1964 deu início à ditadura militar no país, que forçou a saída de milhares de cidadãos do território nacional. Nos anos que se seguiram, o Brasil não desenvolveu sua política de proteção internacional ao refugiado, então, com a ajuda da igreja católica, começou a receber pessoas perseguidas de países vizinhos que não dispunham de condições documentais e/ou econômicas para fugir para outro lugar (IKM, [2020]).

Em 1976, o cardeal D. Eugenio de Araújo Sales, da Arquidiocese do Rio de Janeiro, recebeu jovens cidadãos chilenos com uma carta de recomendação do Vicariato de Solidariedade do Chile (fundação dedicada à proteção e defesa dos direitos humanos durante a ditadura chilena, sob a asa da igreja católica) pedindo que fossem, na medida do possível, protegidos no Brasil (BARRETO, 2010, p.17).

Assim, a partir de 1975, a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo passaram a ajudar argentinos, chilenos e uruguaios inicialmente (BARRETO, 2010, p.17).

Por ser respeitada pelas forças militares, a igreja católica teve condições de promover esse trabalho de assistência, sendo hoje uma das grandes responsáveis pela boa política que o Brasil tem de recepção e assistência aos refugiados (BARRETO, 2010, p.17).

Após denúncias de violações de direitos humanos pelo regime militar, o Brasil foi designado membro da Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1977, adotando uma postura "resistente e considerada reativa", segundo Trindade (1994, p.167-187). Também foi o primeiro país na América do Sul a elaborar uma legislação nacional específica na área, tendo sido também pioneiro na adesão ao regime internacional para os refugiados (ANDRADE, 1996, p. 7-12). Com essa lei, trouxe regras mais claras e eficazes para maior envolvimento do Brasil com o tema do refúgio.

Em 1982, a presença do ACNUR foi oficialmente aceita e a partir de 1984, permitiu-se a estadia de refugiados no território nacional por período ilimitado, enquanto aguardavam o reassentamento (IKM, [2020]).

Em 1987, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou a Resolução nº 17 e por meio dela foram recebidos como estrangeiros temporários, mas não como refugiados, diversos cidadãos paraguaios, chilenos e argentinos vítimas de perseguição política em razão da ditadura nos respectivos países. (IKM, [2020]).

Cabe salientar a importância da Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, em seu artigo 5º, § 2º que diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A proteção nacional ao refugiado no Brasil tem, portanto, sua base jurídica na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.474/1997, também conhecida como Estatuto do Refugiado e, mais recentemente, na Lei nº 13.445/2017, chamada “Nova Lei de Migração”, além dos documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu.

Neste período que antecede a Lei nº 9.474/97, o Brasil, que ainda não possuía qualquer regulamentação interna sobre o estatuto do refugiado, viu-se frente a demandas que levaram à promulgação da Portaria Interministerial nº 394, publicada no dia 29 de julho de 1991, com o dispositivo jurídico de proteção a refugiados, estabelecendo uma dinâmica processual para a solicitação e concessão de refúgio. (BARRETO, 2010, p. 27). Vale sublinhar o art. 3º, que assegurava:

Art. 3. Ao refugiado regularmente registrado no Departamento de Polícia Federal será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, facultada a vinculação a sindicato, inscrição em órgãos representativos de classe e fiscalização, de profissão, nesta última hipótese desde que especialmente atendidas as disposições legais pertinentes (ACNUR, 2018, p. 27).

Em 1994, a Cáritas de São Paulo estabelece o Centro de Acolhida para Refugiados (IKM, [2020]).

Considerando-se insuficiente o apoio oferecido e a necessidade de maior integração social e laboral, de saúde, do diploma e do estudo dos refugiados no Brasil,

verificou-se, então, a necessidade de uma lei específica definindo o conceito de refugiado e a criação de um órgão nacional que gerenciasse o processo de reconhecimento, manutenção e perda da condição de refúgio (IKM, [2020]).

Foi então que em 1997, foi editada a Lei nº 9.474, definindo mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determinando outras providências. A lei demonstrou claramente o desejo do governo brasileiro de se inserir na ordem internacional no que concerne à proteção da pessoa humana. Redigida em parceria com o ACNUR e a sociedade civil, é considerada pela ONU como uma das mais modernas, abrangentes e generosas do mundo, por ter sido escrita sob a ótica dos direitos humanos, e não sob o prisma do direito penal, por contemplar todos os dispositivos de proteção internacional de refugiados e por preencher o vazio administrativo existente no trato dos refugiados através da criação de um órgão nacional responsável pelo tema, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) (BARRETO, 2010, p. 19).

O Brasil vem buscando a implementação de um sistema integrado de proteção internacional às vítimas de perseguição. Em 2004, participou com os demais países da América Latina da elaboração da Declaração México e da aprovação do Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados em América Latina. (BARRETO, 2010, p. 19).

Esse Plano, se aplicado de maneira ampla, permitirá à América Latina transformar-se em um verdadeiro espaço integrado de proteção às pessoas vítimas de perseguição. O Brasil também defende a tese que os assuntos migratórios sejam tratados de maneira absolutamente vinculada aos direitos humanos (BARRETO, 2010, p. 20).

Evidencia-se assim a importância da história do direito nacional e internacional dos refugiados, considerando que em dado momento qualquer pessoa possa vir a ser um refugiado e necessitar dessa proteção em outro território.

O empenho do Brasil em estabelecer uma lei nacional e implementá-la, o colocou em uma posição de notoriedade no âmbito internacional. Esse destaque positivou aberturas de portas para um trabalho em conjunto entre Estados.

A seguir serão demonstrados os instrumentos jurídicos de proteção aos refugiados no âmbito internacional, verificando-se assim a sua aplicabilidade e eficácia.

2.3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O Direito Internacional dos Refugiados tem como propósito garantir proteção à pessoa vítima de violações dos seus direitos humanos e que não podem mais contar com a proteção de seu próprio país e, diante disso, necessita dessa proteção em outro Estado.

A responsabilidade pela proteção internacional dos refugiados é competência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ESTATUTO DO ACNUR, 1950).

Verifica-se a necessidade de colaboração dos governos com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, através da ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e também da adoção das medidas necessárias para incorporar a questão dos refugiados no ordenamento jurídico de cada Estado como forma de garantir uma proteção efetiva para essas pessoas e adequada às realidades de cada país.

Assim, é impossível não vincular o Direito Internacional dos Refugiados com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que a proteção internacional dos refugiados parte de diversos direitos fundamentais. Nas palavras de Piovesan (2001, p. 38):

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada Refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e de medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam o refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar.

Assim, entende-se que o Direito Internacional dos Refugiados é vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que em natureza têm o mesmo objetivo, que é a proteção da pessoa humana do modo mais satisfatório possível.

Em 24 de outubro de 1945, no período pós-Segunda Guerra Mundial, foi oficialmente criada a Organização das Nações Unidas, através do documento de fundação conhecido como Carta das Nações Unidas.

A motivação para a sua criação está relacionada com os conflitos internacionais que destruíram diversos territórios e vitimaram milhares de pessoas. A referida Carta mostrou-se preocupada em tentar manter a paz entre as nações e tentar

amenizar os problemas de caráter econômico, social e humanitário (PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS DA ONU, [2020]).

Manter a paz e a segurança internacionais [...]; Desenvolver relações amistosas entre as nações [...] e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal [...]; Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário [...]; Promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]; e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, artigos 1 a 4).

Atuando também em países desenvolvidos, a ONU desenvolve programas abrangentes com crianças, mulheres e minorias étnicas. Ademais, tem o poder de tomar medidas necessárias enfrentadas com a questão mundial, os direitos humanos, as mudanças climáticas, o desarmamento, o terrorismo, a igualdade de gênero, as emergências de saúde etc. (ONU, [2020]).

No Brasil, a Carta das Nações Unidas foi inserida à legislação brasileira por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

A ONU também criou dezessete novos objetivos mundiais que deverão ser implementados em todos os países até 2030. São eles:

- Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;
- Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

- Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ao mesmo tempo em que ocorria o julgamento dos crimes praticados pelos nazistas, onde detalhes de como os alemães mataram mais de seis milhões de judeus estavam sendo demonstrados ao mundo. Esse documento é constituído por 30 artigos que determinam os direitos básicos que todo ser humano deve possuir, independentemente da raça, religião, posição social, gênero etc. Também aborda questões relativas à liberdade religiosa, liberdade de expressão, direito à propriedade e condenação de práticas como a tortura e a escravidão.

O primeiro artigo afirma o seguinte: “Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda ainda questões relativas ao trabalho ao afirmar que todo ser humano tem direito de procurar livremente um emprego que lhe ofereça condições justas e favoráveis. O documento também fala do direito do ser humano de ter férias remuneradas e acesso a lazer e à cultura, dispostos em seus artigos 23 e 24.

Do seu reconhecimento até hoje, a DUDH foi traduzida em mais de quinhentos idiomas, sendo o documento mais traduzido no mundo, conforme cita o site das Nações Unidas (ONU, [2020]).

A lei Internacional dos Direitos Humanos continua progredindo e expandindo para proceder em questões emergentes de direitos humanos, tais como os direitos das pessoas idosas, o direito à verdade, um ambiente limpo, água e saneamento e comida etc. (ONU, [2020]).

Nas palavras de Guterres (SENADO NOTÍCIAS, 2018), secretário-geral da ONU:

Vamos agir juntos para promover e defender os direitos humanos para todos, em nome da paz duradoura para todos. A paz cria raízes quando as pessoas vivem livres da fome, da pobreza e da opressão. Eu encorajo vocês a se manifestarem: pela igualdade de gênero, por sociedades inclusivas, por ações climáticas. Façam a sua parte na escola, no trabalho, em casa. Cada

passo conta. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco fundador e um guia que deve assegurar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi aprovada em 28 de julho de 1951. É também conhecida como Convenção de Genebra de 1951 e define o que é um refugiado, estabelecendo os direitos dos indivíduos, aos quais é concedido o direito de refúgio bem como as responsabilidades aos Estados Partes para que estes respeitem o Estatuto dos Refugiados (ACNUR [2020]).

A Convenção de 1951 instituiu em diversos dispositivos o dever de tratamento igualitário entre os nacionais e os refugiados, estabelecendo inclusive o *non-refoulement*: princípio fundamental do direito dos refugiados que estabelece a impossibilidade de um Estado nacional devolver um refugiado para seu Estado de origem ou qualquer outro local em que é perseguido. Designou ainda, medidas mínimas para o asseguramento de seus direitos, como, por exemplo, o de exercer atividade remunerada, de acesso a saúde e educação, dentre outros. Nesse sentido, a definição de como será o processo de análise do requerimento de refúgio é responsabilidade dos Estados, a quem cabe a decisão final de quem será aceito ou recusado em suas fronteiras, conforme arts. 11 e 12 da Lei 9.474/97.

A Convenção ainda estabelece que os criminosos de guerra e os que cometeram crimes graves não podem ser considerados refugiados. Também garante a livre circulação para portadores de documento de viagem emitido sob a convenção (artigo 1º letra F e artigo 26, Decreto nº 50.125, de 28 de janeiro de 1961).

Muitos intelectuais, cientistas e artistas foram refugiados, como o físico Albert Einstein e os escritores Stefan Zweig, Bertolt Brecht e Thomas Mann, que fugiram da perseguição racial, religiosa e política pelo regime nazista. Zweig foi acolhido pelo Brasil, em Petrópolis, no Rio de Janeiro (SCHOSSLER, 2017).

Entretanto, mesmo a Convenção sendo considerada a Carta Magna ao estabelecer em caráter universal o conceito de refugiado, o definiu de forma limitada e temporal geograficamente. Para corrigir essa distorção, em 1967 foi adotado um protocolo que amplia, tanto geográfica como temporalmente, a definição de refugiado. A Convenção e o protocolo foram adotados por 147 países, incluindo o Brasil (SCHOSSLER, 2017).

O Protocolo buscou extinguir as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de 51, a qual determinava que somente seriam reconhecidos como refugiados aqueles que tivessem receio de serem perseguidos “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”. Com o Protocolo de 1967, esses termos passaram a não ser mais aplicados à definição de refugiado (MESA NACIONAL PARA LAS MIGRACIONES, 2004). Conforme o disposto no Artigo 1º do Protocolo de 1967:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado” [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (ACNUR, 2018, p. 229).

Dessa forma, o Protocolo de 1967 consolidou a Convenção de 1951 como um diploma aplicável a todos os refugiados, e não somente àqueles decorrentes de fatos anteriores ao ano de 1951. Nesse sentido, aduz Soares (2002, p. 400):

Acreditamos que as mais importantes regras da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 e em seu Protocolo de 1967 são aquelas relativas aos direitos subjetivos de admissão de um refugiado no país de refúgio, inclusive suas expectativas de direito a tanto (as normas de proibição do *refoulement*, ou seja, o rechaço de um pretendente a refúgio, nas fronteiras do Estado), o arrolamento das causas de recusa do Estado em conceder aquela condição, as proibições de *refoulement*, de deportação, de expulsão e de extradição e, enfim, as causas da cessação da condição de refugiado.

O referido Protocolo trouxe avanços significativos para a proteção internacional dos refugiados, porém não buscou discutir a definição do termo refugiado, que manteve suas limitações anteriores, quais sejam, a caracterização por perseguição e violações de direitos civis e políticos (JUBILUT, 2007, p. 77-78).

Os países têm soberania para determinar regras de controle para o ingresso, permanência e saída de estrangeiros de seus territórios, porém, em casos de violações dos direitos dos refugiados, responderão diante da comunidade internacional por tal supressão.

Ao analisar a situação dos direitos humanos hoje, Alves (2005, p.224-224; 238-239) questiona:

Como reclamar de arranhões e feridas ao Estado de direito em determinados países, num momento em que o Direito é “flexibilizado” nos mais fortes em nome da segurança? Como exigir respeito às normas internacionais sobre o tratamento de prisioneiros – civis e militares – quando elas são ostensivamente desconsideradas na luta contra o terrorismo? (...) Como será possível estancar as violações de direitos, se nada de sério é feito para melhorar as condições que criam violadores e vítimas? Como exigir equidade num mundo em que tudo é iníquo? Por que punir com vigor o tráfico de seres humanos, se não se cogita de medidas abrangentes para melhorar um pouco as condições existentes nas terras de origem das vítimas? Ou para minorar a miséria que leva os desesperados até mesmo em áreas ricas a aceitar todo tipo de escravismo? Como evitar que crianças sejam exploradas em trabalhos desumanos, se os pais não têm condições de mantê-las? Como impedir o uso ou a participação “voluntária” de crianças em guerras de países miseráveis, se a sobrevivência delas, até em tempos pacíficos e em sociedades mais ricas, já é batalha diária que as encaminha para o crime?

Esses questionamentos reconhecem que os direitos humanos são indivisíveis. De nada adianta apregoar direitos civis e políticos se os indivíduos não contarem com o direito à informação, à igualdade formal, à liberdade de comoção, etc.

Devido ao crescente número de refugiados, o Brasil é um dos países que enfrenta o desafio de receber milhares de pessoas todos os anos. Diante de tal fato, vê-se a importância de políticas públicas que os integrem no país e o instituto jurídico do refúgio tem como propósito a garantia de proteção a essas pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade.

No cenário internacional tem-se como instrumentos normativos a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados. No Brasil, além de reafirmar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, tem-se uma legislação interna específica, a Lei nº 9.474/97.

3 PROTEÇÃO NACIONAL AOS REFUGIADOS

Este capítulo visa discorrer sobre a proteção dos refugiados no Brasil na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Refugiado – Lei nº 9.474/1997 e na Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017, além de apresentar o processo de concessão de refúgio no país, comentando o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, da Polícia Federal e a Cáritas que trabalham na legalização dos refugiados, assim como na proteção dos seus direitos e controle de seus deveres.

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA OS REFUGIADOS

A proteção às liberdades e garantias individuais demanda a sua existência efetiva, que se dá através do Estado acolhedor, já que, no caso dos refugiados, essa proteção não foi garantida pelo Estado de origem.

Os Estados têm o compromisso de proteção aos refugiados e podem adotar suas próprias leis, desde que benéficas para os refugiados, respeitando os direitos fundamentais das pessoas.

Nesse sentido, Mello (s.d., p. 27) faz as seguintes considerações:

Convém recordar que o Estado de Direito é a consagração jurídica de um projeto político. Nele se estratifica o objetivo de garantir o cidadão contra intemperanças do Poder Público, mediante prévia subordinação do poder e de seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato cuja função precípua é conformar efetivamente a conduta estatal a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos como forma de defesa dos indivíduos.

Observa-se, atualmente, que o sistema internacional de proteção aos refugiados está bem desenvolvido, entretanto, sempre há desafios e estratégias para aperfeiçoamento. Nesse ponto, Jubilut (2007, p. 161) comenta que:

Tais estratégias podem ser divididas em dois grandes grupos: de um lado, tem-se as ações que visam a fortalecer a proteção jurídica dos refugiados, enfrentando, desta feita, o atual desafio dos direitos humanos, qual seja, sua real efetivação; e de outro, tem-se ações que buscam aumentar o rol de pessoas protegidas pelo Direito Internacional dos Refugiados, visando alterar, assim, a própria definição de refugiado ou o mandato do ACNUR. A efetivação da proteção internacional aos refugiados apresenta dois aspectos: (1) o relacionado ao próprio reconhecimento do status de refugiado, ou seja, a verificação da implementação dos dispositivos mínimos de proteção adotados pela Convenção de 51 por parte dos Estados signatários;

e (2) o relativo ao gozo de direitos após o reconhecimento do status de refugiado.

O Brasil é declarado como um país que acolhe refugiados e que respeita os direitos humanos, sendo signatário dos principais tratados internacionais relacionados à proteção dos refugiados.

Desde o período de colonização portuguesa o país já recebia estrangeiros, sendo assim implementadas diversas políticas imigratórias com o intuito de atrair trabalhadores e promover a ocupação do território nacional (AMARAL & FUSCO, 2005, não paginado).

A partir de 1970, a política começa a se tornar mais restritiva, com o propósito de garantir a segurança nacional. Os critérios técnicos eram aplicados no âmbito da imigração, e também no refúgio, seguindo indicações expostas pelo Conselho de Segurança Nacional que demonstrava preocupação em acolher grupos terroristas, pessoas que se contrariavam a regimes semelhantes ao brasileiro ou trazer para o território nacional conflitos externos que pudessem refletir na ordem doméstica.

A Lei de Refúgio brasileira, Lei nº 9.474/97, é considerada uma das mais avançadas do mundo e muito elogiada por ter ampliado a definição do reconhecimento do status de refugiado, que inclui como motivação objetiva a existência de grave violação de direitos humanos no país de origem, como por conferir direitos importantes aos refugiados ainda enquanto solicitantes de refúgio (MOREIRA, 2010, p. 111-129).

A proteção nacional ao refugiado no Brasil tem, portanto, sua base jurídica na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.474/1997, também conhecida como Estatuto do Refugiado e, mais recentemente, na Lei nº 13.445/2017, chamada “Nova Lei de Migração”, além dos documentos internacionais que o Brasil aderiu.

Com o fortalecimento da Constituição de 1988, todas as garantias e obrigações dispostas na lei brasileira abrangem também os estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.

Analisando a referida Constituição em vigor, temos as principais analogias com o direito ao refúgio em questão: o princípio da dignidade da pessoa humana, a ideia de colaboração, o princípio da solidariedade, da tolerância e dos direitos humanos, à prioridade dos direitos humanos e a concessão de asilo político e a prevalência dos direitos humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, representa a responsabilidade de proteger e promover as condições mínimas que possibilitem a vida com dignidade,

sem exceções, apresentado no Art. 1º, III: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

A ideia de colaboração, visa os ideais de respeito, auxílio mútuo e intervenção estatal positiva, para uma convivência universal pacífica e justa. Mostra, ainda, o incentivo ao coletivo em detrimento do individual e a busca por uma sociedade livre, justa e solidária. Apresentado nos artigos 3º IV e 4º II, V, VI, IX:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
II - prevalência dos direitos humanos;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...]

O princípio da solidariedade se refere à solidariedade das ações estatais e dos atos da própria população, trazendo interesse no equilíbrio social e o desenvolvimento de todos. Apresentado no artigo 3º, I: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”.

Já o princípio da tolerância expressa a intenção de promover uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Mostra promover o bem de todos, sem qualquer discriminação, possibilitando uma convivência universal harmoniosa. Apresentado no artigo 3º, IV: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

No tocante à prioridade dos Direitos Humanos, censura-se qualquer condição degradante que possa atingir os indivíduos, inclusive os refugiados. Apresentado no Artigo 4º, II: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...]”.

Referente a Concessão de asilo político e a prevalência dos direitos humanos, tem-se a possibilidade de asilo político, que é um dos pilares que rege as relações

internacionais do Brasil. Não existe uma lei específica para tratar os casos de asilo, que é uma prerrogativa do Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, e avaliado diretamente pela Presidência da República. Visa dar proteção ao indivíduo, salvando vidas e restituindo a segurança as pessoas ameaçadas em períodos de perturbação e perseguição. Apresentado no artigo 4º, II e X: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; X - concessão de asilo político. [...]”.

A prevalência dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional devem orientar a aplicação desses direitos, sendo um propósito não somente brasileiro, mas um objetivo dirigido a qualquer cidadão.

No dia 22 de julho de 1997 foi sancionada a Lei Federal nº 9.474/97, que trata sobre o tema do refúgio, definindo meios para a implementação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e de seu Protocolo de 1967, apontando outras medidas que deverão ser adotadas pelo Estado brasileiro quanto ao assunto refúgio.

Além da ampliação da definição do conceito de refugiado, também incorpora elementos que facilitam e flexibilizam algumas questões relacionadas ao acesso ao mercado de trabalho formal (revalidação de diploma estrangeiro, por exemplo), até o reconhecimento da sociedade civil na defesa e promoção dos direitos dessa população. Ademais, cria o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, conforme arts. 5, 11 e 44 da referida Lei.

Jubilut (2007, p. 96) salienta a importância dos Estados aderirem às convenções e pactos internacionais, e também integrarem em seu ordenamento interno as questões por eles tratadas, fazendo com que essa cooperação entre a comunidade internacional e os Estados, reduzam o encargo que cada Estado sustenta ao se tornar um país de acolhida.

Os dispositivos da Lei nº 9.474/97, conforme determina o seu artigo 48, devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com outros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido, assegurando assim, uma interpretação sempre mais favorável aos refugiados.

Em 21 de novembro de 2017 entrou em vigor a nova Lei de Migração. Referida Lei, em seu art. 2º menciona que: “Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares”.

O novo instrumento revoga o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 1980, criado na ditadura militar, onde a preocupação era a segurança nacional, e determina novos princípios e instruções relacionadas a políticas públicas, direitos e deveres, situação documental do migrante e do visitante, seu registro, identificação, condição jurídica, entrada e saída do território nacional, retirada compulsória, opção de nacionalidade e naturalização, normas de proteção aos brasileiros no exterior (emigrantes), medidas de cooperação, infração e penalidades aos que a descumprirem, além de tipificar o crime de “Promoção de migração ilegal”, ou seja, tráfico de pessoas, acrescentando o artigo 232-A ao Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n. 2.848/1940), estabelecendo pena de reclusão de dois a cinco anos e multa (RAMOS, 2017).

Referida lei trouxe algumas inovações, quais sejam: (FENAPEF, 2017).

Referente ao nome, a nova lei abandona o termo “estrangeiro” e passa a tratá-lo sob a denominação de “migrante”, considerando-o sujeito de direito.

A nova lei proíbe a criminalização pelo simples fato de estar em situação irregular. Estabeleceu ainda, que eventual deportação seja antecedida de notificação pessoal, para que o migrante possa regularizar a sua situação no prazo legal – resguardado seu direito à livre circulação em território nacional durante tal regularização (FENAPEF, 2017).

O dispositivo, em seu art. 4º, garante o direito de reunião para fins pacíficos (inciso VI), à reunião familiar (inciso III), direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos (VII) (FENAPEF, 2017).

Quanto à documentação, em seu art. 3º, possibilita a entrada migratória regular e a regularização documental (inciso V), assegurada a isenção de taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou documentos de regularização aos migrantes em situação de vulnerabilidades e de hipossuficiência econômica (art. 113) (FENAPEF, 2017).

Referente aos Direitos Sociais, a Lei 13.445/17 estendeu aos migrantes a garantia – sem discriminação por sua condição migratória – à educação pública, o acesso aos serviços públicos de saúde e seguridade social (art. 4º, VIII e X), direito

ao trabalho, moradia (art. 3º, inciso XI), além do direito ao serviço bancário. Assegura ainda, em igualdade com os brasileiros, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, bem como direitos às liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, notadamente à liberdade de circulação (art. 3º e 4º) (FENAPEF, 2017).

Também assegura o direito de residência em seu art. 30, inclusive aos refugiados, asilados e apátridas, salvo àquele condenado, com sentença transitada em julgado, que cometeu crime no Brasil ou no exterior, desde que a conduta seja tipificada pelo Código Penal brasileiro (FENAPEF, 2017).

Em relação à acolhida humanitária, conforme art. 3º, inciso VI o acolhimento humanitário será conferido em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. Nessa hipótese, será concedido visto temporário ao apátrida ou ao nacional de qualquer país (art. 14, parágrafo 3º). (FENAPEF, 2017).

A nova lei orienta políticas públicas de inclusão social, trabalhista e produtiva do migrante (art. 3º, X); estabelece a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante, valorizando o diálogo social no exercício de formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (art. 3º, XII, XIII). (FENAPEF, 2017).

No tocante ao combate à discriminação, em concordância com o art. 3º, IV da CF/88 a Lei n. 13.445/17, em seu art. 3º, inciso II, institui o princípio da não discriminação. Nesse sentido, determina o repúdio à xenofobia e ao racismo, além de permitir a participação do migrante em protestos e sindicatos, sendo vedada a prática de expulsão ou de deportação coletivas (FENAPEF, 2017).

No que diz respeito ao direito ao trabalho, é possível que o estrangeiro com visto temporário preste serviço no Brasil. Ressalta-se que, na hipótese de tripulantes internacionais, que trabalham em cruzeiros marítimos na costa brasileira, o visto temporário para o trabalho não será exigível (FENAPEF, 2017).

Quanto à fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira, segundo o art. 38, a Polícia Federal continuará a exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, sendo-lhe permitido impedir o ingresso no Brasil de pessoa que tenha sido condenada ou responda a processo por terrorismo, genocídio, crime contra a humanidade ou de guerra, entre outras hipóteses (FENAPEF, 2017).

Com relação a retirada compulsória, nos casos de deportação, repatriação ou expulsão, serão assegurados – nos procedimentos judiciais -, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal, inclusive com notificação da Defensoria Pública da União (art. 48 a 60) (FENAPEF, 2017).

Por fim, menciona que a lei de migração criminaliza a prática de tráfico de pessoas, promoção de entrada ilegal de estrangeiro no Brasil, ou de brasileiros no exterior, acrescentando o art. 232-A ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

Verifica-se, então, que o Brasil defende que assuntos de ordem migratória sejam absolutamente conectados aos direitos humanos, e que não é aceitável a vinculação das migrações ao Direito Penal, as deportações em massa, o tratamento discriminatório, a falta de proteção e inclusão dessas pessoas que são dotadas de direitos.

Para a devida proteção legal e inserção dos refugiados no território nacional, busca-se a regularização, através da concessão de refúgio, com base na Lei nº 9.474/97, como será demonstrado a seguir.

3.2 A CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

Inicialmente cabe destacar que o pedido de refúgio é gratuito, urgente e confidencial, conforme artigos 23 e 47 da Lei nº 9.474/97.

No Brasil, o mecanismo do refúgio é regido pela Lei 9.474 de 1997, que estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados e as soluções duradouras para aquela população (CARTILHA, 2018, p.8).

O processo para a concessão de refúgio deve respeitar o devido processo legal, trazendo, assim, maior transparência e garantindo que a pessoa que figura como solicitante de refúgio seja tratada como sujeito de direitos e não como objeto do processo, conforme o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O procedimento para a solicitação de refúgio no Brasil como o primeiro país de acolhida divide-se em quatro fases: a primeira fase consiste na solicitação do refúgio através da Polícia Federal (mesmo se estiver em situação irregular); na segunda fase ocorre a análise do pedido realizada pela Cáritas Arquidiocesanas; a terceira fase é a decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados (em caso de deferimento do pedido, é feita uma comunicação à Polícia Federal para que se archive qualquer processo por entrada irregular no país, se for o caso, além do encaminhamento para emissão da documentação do refugiado) e dessa decisão, caso seja negado o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso (JUBILUT, 2007, pgs 5 a 14).

Para solicitar refúgio no Brasil é preciso estar presente no território nacional.

Na primeira fase, a qualquer momento após a sua chegada no Brasil, o estrangeiro que se considera vítima de perseguição em seu país de origem deve solicitar o pedido de refúgio a qualquer funcionário da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira, que lavrará um Termo de Declaração contendo as razões que o fizeram deixar o seu país, as circunstâncias da entrada do solicitante e dados pessoais (CARTILHA, 2018, p. 12 e 13).

Após, será emitido um Protocolo Provisório pelo Departamento da Polícia Federal, que permitirá a estada legal do solicitante no país até a decisão final sobre a sua solicitação, além de autorizar a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória (CARTILHA, 2018, p. 4).

Em seguida, o solicitante é encaminhado aos Centros de Acolhida para os Refugiados da Cáritas, onde dá-se início a análise do pedido de refúgio, começando pelo preenchimento de um questionário pelo solicitante, seguido de uma entrevista realizada com advogado da própria instituição, que deve elaborar um Parecer de Elegibilidade demonstrando a opinião da Cáritas sobre a concessão do refúgio (CARTILHA, 2018, p. 15).

Posteriormente, é necessária uma entrevista com o CONARE para verificar a legitimidade da solicitação. Depois de colher todas as informações trazidas pelo solicitante de refúgio, o pedido será analisado pelos membros do CONARE, que decidirão se o estrangeiro deverá ou não ser reconhecido como refugiado. Após a decisão do CONARE sobre o pedido de refúgio, os solicitantes são comunicados da decisão nos postos da Polícia Federal e tem o direito de receber cópia integral da

decisão. O solicitante de refúgio que teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Brasil tem o direito de permanecer no Brasil como refugiado e obter o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), documento de identidade dos estrangeiros no Brasil (CARTILHA, 2018, p.20).

Em caso de concessão, os direitos irão se estender a cônjuges, filhos, pais e outros integrantes da família que dependam economicamente do refugiado (art. 2º da Lei n. 9.474/97).

Cabe ressaltar o papel do CONARE, que foi criado pela Lei n. 9.474/97 como o órgão encarregado de tomar decisões em matéria de refúgio. Sua competência, como primeira instância, é analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado e decidir também quanto à cessação e perda dessa condição, conforme Constituição Federal, em seu artigo 12:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Contudo, se a decisão for negativa, o solicitante poderá recorrer ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação. Se a decisão for pela recusa definitiva, o solicitante continuará sujeito à legislação de estrangeiro e deverá deixar o país, porém impedidos de serem deportados, conforme estabelece o princípio do *non-refoulement*, que é a impossibilidade de devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para um país onde haja risco de perseguição à sua vida e/ou liberdade (Previsto na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, no respectivo Protocolo de 1967, e na Lei 9.474/97 em seu artigo 7 § 1º). Portanto, essa proteção está garantida desde o momento da solicitação do refúgio e apenas cessa se houver o indeferimento do reconhecimento do status de refugiado, ou quando a condição de refugiado, já adquirida, cessar por qualquer outra causa legalmente prevista na Lei 9.474/97 em seu artigo 38.

O CONARE também promove as ações necessárias para a eficiência da assistência legal aos indivíduos em situação de refúgio. Com relação às competências do CONARE, este tem autonomia para expedir resoluções normativas para regulamentar questões práticas em relação aos refugiados, conforme prevê o artigo 12 da Lei n. 9.474/97.

Leão (2007, p. 30) explica que as decisões do Comitê serão para não prejudicar a pessoa que está solicitando: O Comitê aplica o princípio do *in dubio pro réu* pelo seu caráter humanitário. Quando existir alguma questão pontual relativa a um caso específico, sob alçada da CONARE, capaz de gerar dúvidas na sua tomada de decisão, o desfecho do caso dar-se-á a favor do fato de que, ante a dúvida, a decisão do comitê poderá ser favorável ao solicitante do refúgio.

Toda e qualquer decisão proferida pelo CONARE deve ser fundamentada na Constituição Federal, na Lei nº 9474/97, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, ainda fundado nas demais fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Quanto a Polícia Federal, ela é órgão permanente (conforme artigo 144, § 1º CF 1988), organizado e mantido pela União (é órgão do Poder Executivo vinculado ao Ministério da Justiça) e estruturado em carreira. Destina-se, em todo o território brasileiro, a exercer com exclusividade os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (artigo 144, parágrafo 1º, inciso III). É também uma das responsáveis em examinar o pedido e declarar o reconhecimento, cessação ou perda da condição de refugiado em primeira instância (artigo 14, inciso VI da Lei 9.474/97).

Seu desempenho se dá logo na chegada dos solicitantes de refúgio no Brasil, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.474/97, que estabelece que o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível, devendo a autoridade ouvir e tomar das declarações dos solicitantes, independentemente da sua condição de entrada (se regular ou irregular), e garantindo sempre observância ao princípio do *non refoulement*, conforme arts. 8º e 9º da Lei 9.474/97.

Os agentes da Polícia Federal, segundo as diretrizes sobre proteção internacional nº 8 do ACNUR, devem estar capacitados para lidar com situações

variadas na questão dos refugiados, pois, na maioria dos casos, por medo, desconhecimento das leis nacionais ou por não saberem falar o idioma, os estrangeiros não afirmarão claramente que desejam solicitar o refúgio. Dessa forma, os policiais deverão estar atentos para situações que, ainda que indiretamente, demonstram a possibilidade de o estrangeiro ser um refugiado e devem ainda contar com tradutores como forma de facilitar a comunicação e, conseqüentemente, a efetivação da proteção a esses indivíduos (ACNUR, 2014).

A Polícia Federal também tem competência para expedir os primeiros documentos dos refugiados, bem como o passaporte, no caso de viagens previamente autorizadas pelo CONARE e também no momento da saída, quando o refugiado retorna a seu Estado de origem, seja pela cessação da condição (compete à Polícia Federal promover a repatriação dos refugiados) ou pela perda como, por exemplo, diante da saída desautorizada do território nacional e posterior retorno ao Brasil, é a Polícia Federal quem vai verificar a situação e aplicar as medidas necessárias, conforme a Instrução de Serviço nº 003-DPMAF, de 29 de setembro de 1997:

Art. 28. Quando do Retorno ao Brasil de estrangeiros residente e registrados, deverá o agente fiscalizador observar o seguinte: [...] III - em se tratando de asilado ou de refugiado, a exigência da autorização para saída e o prazo de ausência, nela previsto, são os mesmos do passaporte para estrangeiros [...] § 3º. Tratando-se de refugiado, deverá ser permitida a entrada, encaminhando-se imediatamente o estrangeiro à Chefia de PMAF para que sejam tomadas por termo suas declarações que serão encaminhadas ao CONARE, para decidir sobre a cessação do refúgio, nos termos do Artigo 12, II, da Lei 9.474/97.

A Polícia Federal tem, portanto, habilitação para proceder em todas as etapas do processo de acolhida dos refugiados no Brasil interagindo, em todos esses momentos, com os demais organismos nacionais e internacionais envolvidos no processo de reconhecimento e proteção dos refugiados.

Quanto ao papel da Cáritas, ela é uma ONG da igreja católica, e está presente em 200 países e territórios. Foi instituída oficialmente em 1950, embora antes tenha auxiliado as vítimas da Segunda Guerra Mundial e de um terremoto no Japão em 1948 (ACNUR, 2018, p.172).

A função da Cáritas é atender às populações nas suas grandes necessidades, defendendo as atividades humanitárias de forma geral, buscando uma rede de auxílio para todos (crianças, adolescentes, população de rua, moradores em zona de risco,

recicladores, refugiados etc.). Promove diversos programas e grupos de capacitação (CÁRITAS, 2019).

No tocante aos refugiados, a Cáritas recebe apoio do ACNUR e do Ministério da Justiça, sendo uma das poucas instituições que oferecem ajuda aos solicitantes de refúgio. O auxílio se dá antes e durante o processo de pedido de refúgio. Os refugiados recebem doações de roupas, apoio jurídico, psicológico e social, curso de português, orientação e encaminhamentos na área de trabalho, educação, saúde, documentação, cultura, lazer, geração de renda, com o objetivo de facilitar sua integração na sociedade (ROCHA et al, 2016).

Seu trabalho humanitário com os refugiados inicialmente se dava de forma sigilosa, por motivos de ditadura, sendo seu marco inicial em 1976, conforme discorre Barreto (2010, p.17):

Há fatos memoráveis. Certa vez, jovens cidadãos chilenos procuraram a Arquidiocese do Rio de Janeiro com uma carta de recomendação do Vicariato de Solidariedade do Chile pedindo que fossem, na medida do possível, protegidos no Brasil pela igreja católica. Essa carta foi encaminhada ao cardeal D. Eugenio de Araujo Sales. Na época, era impossível se pensar numa assistência do governo brasileiro a essas pessoas.

O cardeal, recebendo a carta, em abril de 1976, quando a ditadura no Brasil era ainda bastante intensa, pegou o telefone e ligou para o comandante geral do Exército. Mas não os denunciou nem pediu autorização para abrigá-los. Simplesmente comunicou ao comandante que, a partir daquele momento, a Cáritas do Rio de Janeiro passaria a acolher pessoas perseguidas do Chile, Argentina e Uruguai, assumindo o cardeal esse trabalho como responsabilidade pessoal e com recursos da própria igreja. Houve um momento em que a Cáritas contou com mais de 70 apartamentos alugados e abrigou cerca de 350 pessoas perseguidas pelas ditaduras daqueles países. A mesma coisa acontecia na Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, com o cardeal D. Paulo Evaristo Arns. Por ser respeitada pelas forças militares, a igreja católica teve condições de promover esse importante trabalho de assistência. Foi a Cáritas quem ensinou o governo brasileiro a trabalhar com esse tema e é uma das grandes responsáveis pela boa política que o Brasil tem hoje de recepção e assistência a refugiados.

Diante de tal relato nota-se a longa preocupação da igreja católica no cenário do fluxo migratório, como afirma o Papa João Paulo II na mensagem para o Dia mundial da paz de 2001:

Muitas foram as civilizações que se desenvolveram e enriqueceram precisamente com as contribuições trazidas pela migração. Noutros casos, as diferentes culturas entre autóctones e imigrantes não chegaram a integrar-se, mas demonstraram capacidade de conviver através de uma praxe apoiada no mútuo respeito das pessoas e na aceitação e tolerância dos costumes diversos (VATICAN, 2001).

Sendo assim, a aceitação e a tolerância com todos, lembrando que a história da humanidade se deu devido a esse fluxo migratório e que dignidade é um conceito que dispensa fronteiras.

A concessão de refúgio se dá para que essas pessoas tenham seus direitos reconhecidos, e sendo assim, é inconcebível pensar que refugiados, que já são pessoas que se encontram em situação vulnerável, ainda tenham que combater a discursos xenofóbicos de ódio.

3.3 XENOFOBIA E REFUGIADOS

Xenofobia é o termo que significa literalmente medo de estrangeiro (do grego *xenos*, para estranho, e *phobia*, para medo ou aversão). São pessoas que temem ou abominam grupos tidos como “estrangeiros”. A xenofobia origina-se no medo das diferenças entre as culturas (CASHMORE et al, 2000).

Pode-se constatar que essa discriminação por vezes ocorre de forma velada, em uma sociedade que vive buscando um padrão “branco” e europeu, algo que nunca será possível já que em nossa sociedade a miscigenação é a maior marca histórica e cultural.

Acima de tudo, e de forma diretamente contrária àquela pela qual elas são constantemente invocadas, as identidades são construídas por meio da diferença e não fora dela. Isso implica o reconhecimento radicalmente perturbador de que é apenas por meio da relação com o outro, da relação com aquilo que não é com precisamente aquilo que falta, com aquilo que tem sido chamado de seu exterior constitutivo, que o significado “positivo” de qualquer termo – e assim, sua “identidade” – pode ser construído (...) A unidade, a homogeneidade interna, que o termo “identidade” assume como fundacional não é uma forma natural, mas uma forma construída de fechamento: toda identidade tem necessidade daquilo que lhe “falta”. (HALL, 2009, p.110).

Os números revelam que uma em cada 113 pessoas no mundo é solicitante de refúgio, refugiada ou deslocada interna; 34 mil pessoas abandonam diariamente suas casas por conflitos ou ameaças. (FARAH, 2017, p. 15).

Entender o migrante como um problema social é uma análise equivocada da realidade internacional. A imigração é um vetor de desenvolvimento nacional, benéfico culturalmente para a sociedade.

De acordo com a Lei n. 9459, de 13 de maio de 1997, em seu artigo 1º: “serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia,

religião ou procedência nacional”. Ou seja, xenofobia realizada em práticas de violência, configura-se como delito inafiançável e imprescritível, de acordo com a Constituição da República, artigo 5º, inciso XLII.

Mesmo com toda a globalidade do cenário atual, ainda há pessoas mal informadas ou mal-intencionadas que insistem em associar a doença do COVID-19 a nacionalidade chinesa, já que o primeiro caso da doença foi registrado na cidade de Wuhan.

Em março, o deputado Eduardo Bolsonaro culpou o país asiático pela disseminação do vírus no mundo. Na ocasião, o parlamentar chegou a comparar a pandemia com o acidente nuclear de Chernobyl e a China com a União Soviética (Estado socialista que se dissolveu em 1991). A declaração, inclusive, gerou uma crise diplomática com o país que hoje é o maior parceiro comercial do Brasil (CNN BRASIL, 2020). Em suas palavras:

"Quem assistiu Chernobyl vai entender o que ocorreu. Substitua a usina nuclear pelo coronavírus e a ditadura soviética pela chinesa. Mais uma vez uma ditadura preferiu esconder algo grave a expor tendo desgaste, mas que salvaria inúmeras vidas", escreveu o parlamentar. Ele completou: "A culpa é da China e liberdade seria a solução".

Por isso há tantos esforços para evitar a contaminação pelo preconceito, visto que até hoje não se sabe a origem exata do vírus. Inclusive o primeiro caso no Brasil veio da Europa (FIOCRUZ, 2020).

Diante de tantos relatos, o Ministério da Justiça (2015) lançou uma campanha para combater o preconceito e a intolerância contra imigrantes e refugiados no Brasil. A campanha tem como slogan: “Brasil - A imigração está no nosso sangue”. A campanha tem como objetivo esclarecer a identidade cultural brasileira, a identidade imigratória, lembrando os vários fluxos migratórios que ocorreram no passado e, assim, enfatizar que a população brasileira possui uma identidade imigratória. Esse feito do Ministério da Justiça é digno pois demonstra a preocupação do Estado com a inclusão social dos estrangeiros na sociedade.

A pandemia do novo coronavírus tem gerado diversos efeitos colaterais. E um deles é de o vírus servir de pretexto para grupos anti-imigração tentarem justificar a xenofobia que permeia seus discursos.

“Sentimento contra estrangeiros cresceu”, diz secretário-geral da ONU. Guterres lembrou ainda que, no meio das especulações e teorias da conspiração,

muitos migrantes e refugiados “foram difamados como fonte do vírus, e depois lhes negaram acesso a tratamento médico” (JORNAL GAZETA, 2020, não paginado).

Em Bareili, na Índia, autoridades indianas jogaram jatos de água com cloro em trabalhadores migrantes. O banho foi aplicado no meio da estrada, com as pessoas sentadas e vestindo suas roupas. O intuito segundo os bombeiros era fazer uma “desinfecção”. (UOL, 2020).

Em São Paulo, uma entidade que promove o intercâmbio cultural entre Brasil e China criou duas iniciativas para combater a desinformação e o preconceito que surgiu com o coronavírus. O Instituto Social Brasil China (IbraChina) publica diariamente boletins com informações sobre o surto. Também criou uma central de denúncias para casos de discriminação relacionados ao tema. “Povo chinês pare de comer gatos venenosos” e “os chineses são desumanos, me dão nojo”, são dois exemplos dos abundantes comentários na página da rede social Facebook do Instituto (Ibrachina).

O HuffPostBrasil (2016) fez um levantamento nos 26 judiciários estaduais e no Distrito Federal e identificou apenas três casos de preconceito xenofóbico: um em São Paulo, outro no Rio Grande do Sul e um terceiro na Paraíba. As três causas já foram julgadas em primeira instância, e nenhum dos réus foi condenado. A maioria das denúncias, no entanto, nem chega à mesa de um juiz.

Em Porto Alegre, por exemplo, um casal de peruanos foi impedido pela síndica de utilizar o salão de festas do prédio. “Desde que fomos morar lá, nossos filhos são encarados pelos moradores. Depois de um tempo, fomos impedidos de usar os benefícios do prédio pela síndica”, conta C.N.S, de 42 anos. “Fomos alvos constantes de xingamentos e resolvemos entrar na Justiça.” (HuffPostBrasil, 2016).

O caso foi parar na 2ª Comarca de Porto Alegre. Na primeira audiência, os peruanos ganharam a causa. Porém, no recurso, o relator do processo disse que “não há provas de que em algum momento houve xenofobia, como querem fazer crer os autores”. Também afirma que “não houve prejuízo, tampouco constrangimento para os autores” (HuffPostBrasil, 2016).

“A gente só entende o processo violento quando ele deixa uma marca. Quando ela gera um assassinato, uma execução, uma morte ou uma ferida”, afirma a jurista e especialista em Direitos Humanos, Gabriela Cunha Ferraz. “Mas existe todo um processo de xenofobia que é silencioso. E esse é o que mais machuca e causa

danos no sentido de interromper o desenvolvimento de uma pessoa" (FERRAZ (apud MACIEL, 2020).

Assim, é importante relatar os casos de xenofobia no Brasil. As denúncias desses episódios devem ser feitas como as de outros crimes: por meio de um Boletim de Ocorrência. Além disso, o Disque 100 é uma plataforma por meio da qual as pessoas podem denunciar diversas violações de direitos humanos, inclusive a xenofobia (GOVERNO DO BRASIL, 2020).

Esse processo de acolhimento e cumprimento aos direitos merece atenção e empenho constante.

Xenofobia é tema de direitos humanos. E toda e qualquer violação a um direito humano deve ser condenada e combatida, por todos.

De fato, o aumento na migração traz algumas dificuldades ao Brasil, como a integração na sociedade, a não violação de seus direitos humanos, o acesso a serviços públicos, a regularização da situação migratória, entre outras.

Verifica-se que não há mais espaço para a omissão estatal frente a essa problemática. Medidas públicas efetivas de resgate de direitos humanos são urgentes para o verdadeiro reconhecimento da cidadania para que desse modo, os refugiados possam ser donos do seu próprio destino, dotados de direitos em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (RESOLUÇÃO ONU nº 217-A de 10/12/1948).

A seguir serão analisados os procedimentos adotados quanto aos direitos humanos dos refugiados no atual contexto de pandemia de covid-19.

4 DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS

Este capítulo aborda os Direitos Humanos dos Refugiados no contexto da pandemia do COVID-19. Versa a respeito do direito humano à saúde das pessoas em mobilidade internacional, trazendo o impacto dessa doença aos imigrantes e refugiados. Será demonstrado, ainda, as principais manifestações de Organismos Internacionais e encerra apresentando as medidas adotadas pelo Estado Brasileiro.

4.1 O DIREITO HUMANO À SAÚDE DAS PESSOAS EM MOBILIDADE INTERNACIONAL

A Organização Mundial da Saúde (OMS), definiu o conceito de saúde divulgado na carta de princípios de 7 de abril de 1948 (desde então o Dia Mundial da Saúde), como: “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a mera ausência de doença” (SCLIAR , 2007, p.8).

Essa definição está longe de ser uma realidade, mas simboliza um caminho a ser percorrido.

O conceito de saúde representa o cenário social, econômico, político e cultural. Ou seja: saúde não significa a mesma coisa para todos. Dependerá da época, do lugar, da classe social. Dependerá de valores individuais, dependerá de concepções científicas, religiosas, filosóficas (SCLIAR, 2007, p. 2).

Definições mais práticas de saúde e doença são necessárias; a epidemiologia concentra-se em aspectos da saúde que são relativamente fáceis de medir e prioritários à ação preventiva.

Os direitos humanos são uma garantia de valores de dimensão universal. São os direitos e liberdades básicas que todos os seres humanos devem possuir, prevendo o acesso às condições mínimas para uma vida digna, além da garantia a liberdade de pensamento e de expressão perante a lei. São direitos humanos básicos: direito à vida, à liberdade de expressão de opinião e de religião, direito à saúde, à educação e ao trabalho e a uma vida sem qualquer discriminação (RESOLUÇÃO ONU nº 217-A de 10/12/1948).

Nesse sentido, Murillo (2008, p. 28) garante que, com a melhora do tratamento e entendimento dos direitos dos migrantes, não somente diminuirá a pressão sobre os sistemas de refúgio, como também o termo “migrante” deixará de ser utilizado como sinônimo pejorativo de “falta de direitos”, para reconhecer os direitos inerentes a todas

as pessoas sob a jurisdição do Estado, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

E ainda, nas palavras de Piovesan (2001, p. 37):

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção.

Martins Neto (2004, p. 94) confirma que os direitos humanos são relativos, pois variam no tempo e no espaço, dependem da influência dos princípios morais dominantes nas comunidades.

A judicialização da saúde é função do Poder Judiciário e, conseqüentemente, como promotor da cidadania para todos.

Neste sentido, Cittadino (2008, p.84/85) discorre:

O crescente processo de 'juridificação' das diversas esferas da vida social só é compatível com um vínculo entre 'força do direito' e 'fim da política' – ou seja, a ideia de que as democracias marcadas pelas paixões políticas estariam sendo substituídas por democracias mais jurídicas, mais reguladoras -, é preciso não esquecer que a crescente busca, no âmbito dos tribunais, pela concretização de direitos individuais e/ou coletivos também representam uma forma de participação no processo político. Finalmente, é importante considerar que se a independência institucional do Poder Judiciário tem como contrapartida a sua passividade – o juiz só se manifesta mediante provocação -, os tribunais estão mais abertos ao cidadão que as demais instituições políticas e não podem deixar de dar alguma resposta às demandas que lhe são apresentadas.

Os imigrantes são especialmente mais vulneráveis a uma pluralidade de fatores que determinam as suas condições de saúde. Problemas como dificuldade de comunicação, linguística, preconceito, falta de rede de suporte e dificuldades de informação dificultam ainda mais o acesso dos imigrantes aos cuidados de saúde e estão também relacionados com a inclusão ou não destes cidadãos nos sistemas de segurança social e nas políticas sociais e de acesso aos serviços em cada país (SILVA, 2017, p. 14).

Estudos sobre a ocorrência de doença e causa de morte dos imigrantes indicam que estes adotam menos medidas de saúde preventivas ou nenhuma, recorrendo a médicos e hospitais em caso de emergência ou em estado avançado de doença. As doenças mais comuns são: desnutrição, problemas respiratórios, diarreia,

doenças infecciosas, que advém do modo precário como vivem (RAMOS, 2015, p. 271-300).

A OMS refere como prioritário: o acesso aos determinantes de saúde (moradia, alimentação, saneamento e acesso à informação e aos serviços de saúde, entre outros), o combate às vulnerabilidades, desigualdades sociais, pobreza e discriminação, fatores que influenciam a saúde dos imigrantes (OMS, 2005).

O Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos compreende uma série de direitos, incluindo o acesso à alimentação adequada, água, saneamento, vestuário, habitação e cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. Além disso, o artigo 22 reconhece que a cooperação internacional é um dos meios para a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O Banco Mundial e a OMS relataram em 2017 que pelo menos metade da população mundial (cerca de 3,8 bilhões de pessoas) é muito pobre para obter serviços essenciais de saúde, incompatíveis com o direito à saúde estabelecida no Artigo 25 (ONU, 2018).

O Direito humano à água e ao esgotamento sanitário (DHAES) foi aprovado em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e Conselho de Direitos Humanos, e visa garantir acesso à água e ao esgotamento sanitário sem discriminação para toda a população (Resolução A/RES/64/292).

O referencial teórico do direito humano à água e ao esgotamento sanitário – DHAES, segundo o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR, 2020), deriva de outros direitos, como a um adequado nível de vida, à saúde física e mental, à vida e à dignidade. Ele se originou do Tratado Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, por isso, está amparado legalmente em leis internacionais de direitos humanos.

A constatação de que a água é elemento essencial para garantir as necessidades básicas de todos foi estabelecido em 1977 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata, na Argentina. Determinava que todas as pessoas, independentemente da situação econômica e social, tinham direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade suficiente para garantir as necessidades básicas (NAÇÕES UNIDAS, 1977, p. 68).

Além disso, de cada cinco pessoas, quatro não lavam as mãos após contato com urina e/ou fezes, o que pode provocar o surgimento de várias doenças (UNESCO, 2015). O simples ato de lavar as mãos com sabão reduz substancialmente a prevalência de doenças como novo coronavírus, porém, para bilhões de pessoas esse simples ato é impossível (UNICEF, 2020).

Existem 79,5 milhões de pessoas refugiadas no mundo até o final de 2019, segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2020). De acordo com um levantamento da Oxfam, cada torneira é usada, em média, por 250 pessoas nos campos de refugiados ao redor do mundo (OXFAM, 2020). Sem acesso à água, é quase impossível garantir a higiene necessária para prevenir o contágio com o novo coronavírus.

Em 31 de março de 2020, em Genebra, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicaram um comunicado em conjunto à imprensa tratando justamente sobre *“Los derechos y la salud de las personas refugiadas, migrantes y apátridas deben protegerse en la respuesta al COVID-19”* (ACNUR, 2020).

Em resumo, ditos órgãos internacionais alertaram que muitas pessoas em mobilidade internacional estão em maior risco diante da epidemia do covid-19, já que muitos imigrantes estão alojados em regiões em desenvolvimento, onde os sistemas de saúde estão sobrecarregados e há dificuldades para acesso a água potável e saneamento (OXFAM, 2020).

Ainda nesse sentido, a ACNUR chamou a atenção para a proteção aos refugiados nesse contexto:

Eles estão particularmente em risco durante esse surto de doença por coronavírus porque geralmente têm acesso limitado à água, sistemas de saneamento e instalações de saúde. Mais de 80% dos refugiados do mundo e quase todas as pessoas deslocadas internamente estão hospedadas em países de baixa e média renda. Eles frequentemente enfrentam desafios e vulnerabilidades específicos que devem ser levados em consideração nas operações de prontidão e resposta do COVID-19. Manter o mais vulnerável em segurança significa manter todos em segurança. (UNHCR, 2020, online – Tradução Livre).

Ciente dos graves problemas decorrentes da emergência sanitária global que decorre da pandemia do covid-19, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH) editou a Resolução nº 01 de 10 de abril de 2020, onde recomenda que os Estados devem, no que refere-se às pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas deslocadas internas:

- a) Evitar o emprego de medidas de detenção migratória e outras que aumentam os riscos de contaminação por covid-19, como deportações ou expulsões coletivas, bem como qualquer forma de devolução que seja executada sem os necessários cuidados com a saúde;
- b) Absterem-se de implementar medidas que possam obstaculizar, intimidar e desestimular o acesso de imigrantes aos programas, serviços e políticas de combate a pandemia do covid-19;
- c) Garantirem o direito de retorno aos Estados e territórios de origem ou nacionalidade; [...]

Em 9 de abril de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma Declaração com o intuito da implementação de medidas para combater o covid-19 sejam efetuadas no marco do Estado de Direito, com pleno respeito aos instrumentos interamericanos de proteção aos direitos humanos. Em resumo, destacou a Corte IDH que:

- a) A cooperação internacional é fundamental para o combate a pandemia;
- b) As medidas que os Estados adotem para combater a pandemia, quando tenham potencial para afetar ou restringir o gozo e exercício de direitos humanos, devem ser limitadas temporalmente, legais e proporcionais às necessidades de combater o covid-19;
- c) O direito à vida e a saúde devem ser garantidos de maneira oportuna e apropriada a todas as pessoas e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos migrantes, refugiados e apátridas;
- d) O direito à saúde deve ser garantido respeitando a dignidade humana e observando os princípios fundamentais da bioética, da conformidade com os padrões interamericanos com relação a sua disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade;
- e) Deve-se criar mecanismos para garantir segurança alimentar e medicamentos aos hipossuficientes;
- f) O acesso à informação verídica e confiável, assim como a internet, é essencial;
- g) O uso de tecnologias de vigilância para monitorar e rastrear a propagação do covid-19 deve ser limitado e proporcional às necessidades sanitárias; (CORTE IDH, 2020).

Orienta-se que os Estados não esqueçam suas obrigações internacionais e a jurisprudência da Corte para assegurar a efetiva vigência e proteção dos direitos humanos na resposta e contenção à pandemia. O documento ainda aborda temas como violência doméstica, proteção aos encarcerados e preservação dos postos de trabalho. A declaração é um ótimo instrumento para a implementação e monitoramento de políticas públicas a serem inseridas neste período de grave crise.

Em 23 de julho deste ano, o diretor geral da OMS, Tedros Adhanon, afirmou que falta de liderança política e disputas partidárias em alguns países piorou a pandemia do coronavírus no mundo. Em suas palavras:

Um dos maiores problemas que enfrentamos é a politização da pandemia. Partidarismo simplesmente piorou a situação. O que é importante é solução embasada na ciência e na solidariedade. E ainda, uma vez que o mundo tiver uma vacina contra a Covid-19 pronta, o produto deverá ser encarado pelos países como um "bem público global", e que os governos devem se comprometer a garantir uma distribuição justa da vacina (G1, 2020).

Ainda nesse sentido, o professor de Direito internacional da Universidade de São Paulo, Alberto do Amaral diz que: “Há hoje no mundo uma crescente tendência da negação da ciência, iniciada em anos anteriores, e que essa é uma situação perigosa” (Jornal da USP, 2020).

Nota-se que a politização da pandemia serve a fins eleitorais, mas não à ciência. Sendo assim, não se pode admitir que certos grupos políticos estejam promovendo a campanha do “quanto pior para a situação melhor para a oposição”, politizando tudo que esteja relacionado ao quadro de calamidade pública na saúde que o país enfrenta atualmente.

No contexto atual, verifica-se que o Brasil não está realizando satisfatoriamente o seu dever para qualquer dos destinatários: nacional, naturalizado, estrangeiro residente ou não, e refugiados. O tratamento seguro, integral, universal, gratuito, indistintamente, e livre de qualquer elemento excludente, parece um pouco distante da realidade.

A seguir será analisado o tratamento dado aos migrantes no cenário atual de pandemia, demonstrando se as normas de direitos humanos estão sendo respeitadas.

4.2 OS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 tem representado um novo desafio para organismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

O Comitê sobre Trabalhadores Migrantes (CMW) da ONU e o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes da ONU alertam que a pandemia da COVID-19 está causando efeitos graves e desproporcionais aos migrantes e suas famílias em todo o mundo. Os migrantes em situação irregular ou indocumentados estão em

situação de vulnerabilidade ainda maior. Em muitos casos, os migrantes já não têm acesso efetivo à assistência médica, educação e outros serviços sociais, trabalham em empregos instáveis – geralmente sem benefícios sociais ou direito a auxílios/seguros em caso de desemprego – e, em alguns casos, foram deixados de fora das medidas de assistência social implementadas pelos Estados, apesar de suas significativas contribuições econômicas para a sociedade (CMW, 2020).

Segundo o site Human Rights Watch (2020), as normas de direitos humanos reconhecem que, em um contexto de pandemia onde exista ameaça séria à saúde de uma nação, restrições a alguns direitos podem ser justificadas quando elas têm base legal, são estritamente necessárias, baseadas em evidências científicas, nem arbitrárias, nem discriminatórias quando aplicadas, de duração limitada, respeitosa à dignidade humana, sujeita à revisão e proporcional ao alcance de seu objetivo.

Cabe ressaltar ainda, os principais direitos humanos dos migrantes, sendo eles: o direito à saúde, o direito à alimentação, moradia, trabalho, educação, igualdade, não discriminação, acesso à informação, entre outros. Ademais, o caráter geral de atendimento do sistema único de saúde (Constituição Federal, art. 196) é tão abrangente que permite o atendimento até mesmo dos estrangeiros não regularizados (Human Rights Watch, 2020).

Também como direito tem-se a garantia de que quarentenas, confinamentos, proibições à circulação de pessoas e o direito ao pedido de refúgio sejam respeitados e conduzidos com amparo na Lei nº 9.474/97 em seu artigo 7º e na Declaração Universal de Direitos Humanos seja (Human Rights Watch, 2020).

Cabe destacar ainda, a liberdade de circulação, que em princípio permite o direito de todos de deixarem qualquer país, de entrarem em seu próprio país de nacionalidade, e o direito de todos residentes legais de um país de circularem livremente em todo o território nacional. Restrições a esses direitos somente podem ser impostas quando forem lícitas, para um propósito legítimo e quando as restrições forem proporcionais, inclusive na consideração de seu impacto (Human Rights Watch, 2020).

As proibições a viagens e as restrições à liberdade de circulação não podem ser discriminatórias, e também possuem o direito de não serem deportados de forma compulsória, previsto pela Lei de Migração, em seus artigos 54 e 55 (Human Rights Watch, 2020).

Há também o direito de proteção às pessoas sob custódia e em instituições, como nos centros de detenção para migrantes, bem como instituições de acolhimento, onde o vírus pode se espalhar mais rapidamente. Os Estados têm a obrigação de garantir assistência médica ao menos equivalente à disponível para a população em geral (Human Rights Watch, 2020).

Evidencia-se também que os governos que acolhem refugiados e solicitantes de refúgio devem garantir que suas respostas ao COVID-19 incluam medidas de prevenção e tratamento, com atenção especial a medidas para aliviar a superlotação em campos e em centros de detenção, melhorar o saneamento e o acesso à assistência médica e recorrer a quarentenas e isolamento temporariamente determinados apenas se necessário (Human Rights Watch, 2020).

Orienta-se que os governos devem criar medidas para a segurança dos refugiados de que eles não correm risco de represália ou deportação se eles buscarem acesso a cuidados de saúde que possam salvar vidas, especialmente se eles buscam realizar exames ou tratamento para o COVID-19, e ainda devem garantir que as dificuldades financeiras não impeçam as pessoas de acessarem testes, cuidados preventivos e tratamento para o COVID-19 (Human Rights Watch, 2020).

O direito à água e saneamento básico, salientando que os governos devem suspender imediatamente qualquer interrupção no fornecimento de água por falta de pagamento. Tem-se também o direito à renda básica emergencial, conforme o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 que pode e deve ser estendida aos estrangeiros regularmente residentes no país e que satisfaçam os requisitos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Ministério da Cidadania elaboraram um informativo sobre o auxílio emergencial do governo brasileiro para migrantes e refugiados, contendo informações sobre os requisitos para solicitar o auxílio, como recebê-lo e o calendário detalhado dos pagamentos a serem realizados pelo governo federal (MIGRANTE, 2020).

Abaixo, uma compilação dos principais pronunciamentos de organismos internacionais sobre a pandemia (CONNECTAS 2020):

No dia 23 de março de 2020 o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, fez um apelo de cessar-fogo a países que estão envolvidos com conflitos armados:

É tempo de acabar com os conflitos armados e de, em conjunto, focarmo-nos na verdadeira batalha das nossas vidas. Deste modo, dirijo-me às partes em conflito para que acabem com as hostilidades. Ponham de lado a desconfiança e a animosidade. Silenciem as armas, parem a artilharia, acabem com os ataques aéreos. Isto é crucial para ajudar a criar corredores humanitários que salvam vidas. Para abrir janelas preciosas para a diplomacia. Para trazer esperança aos que são mais vulneráveis à COVID-19 (CONNECTAS, 2020).

Organismos internacionais alertam que países devem garantir o acesso à informação - diferentemente da conduta do governo brasileiro, que buscou restringir por meio de medida provisória, o atendimento à Lei de Acesso à Informação, especialmente o acesso a informações durante a pandemia do Coronavírus (CONNECTAS, 2020).

O relator da ONU, Juan Pablo Bohoslavsky, especialista independente da ONU sobre efeitos da dívida externa nos direitos humanos, defende que os governos considerem a criação de uma renda básica de emergência para apoiar as pessoas mais pobres e vulneráveis, e pede para que não sejam realizados despejos em massa ou reintegração de posse de imóveis durante a pandemia (CONNECTAS, 2020).

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), alerta para a situação dos trabalhadores informais, que estão em situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus, e em alguns países o trabalhador pode não estar coberto pelo seguro-desemprego ou outras proteções essenciais, como licença médica remunerada (CONNECTAS, 2020).

A ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) listou uma série de medidas que foram adotadas para garantir a saúde de migrantes e refugiados e evitar o contágio do novo coronavírus, trabalhando no monitoramento do surto e de casos suspeitos entre refugiados, e de fornecimento de informação e esclarecimento de dúvidas sobre a doença as pessoas que estão em abrigos e assentamentos, além da distribuição de kits de higiene (CONNECTAS, 2020).

O Comitê sobre Trabalhadores Migrantes (CMW) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) solicitam aos Estados que protejam os direitos humanos dos migrantes e de suas famílias, independentemente de sua situação migratória, limitando as respostas estatais de emergência ao estritamente necessário, declarando-as publicamente e comunicando-as ao Comitê, e pedindo a integralização de trabalhadores migrantes nos planos e políticas nacionais

de prevenção e resposta à COVID-19, sendo sensíveis ao gênero, à idade e à diversidade, assegurando inclusive o fornecimento de testes, medicamentos essenciais, medidas de prevenção e que o tratamento fornecido seja de maneira não discriminatória (CMW, 2020).

Ainda, solicita que os Estados facilitem canais virtuais para garantir o acesso de filhos de migrantes à educação, independentemente de seu status migratório ou do status de seus pais (CMW, 2020).

Em 19 de março, diante da pandemia de COVID-19, a OIM (Organização Internacional para as Migrações) e a ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) anunciaram estar tomando medidas para suspender temporariamente as viagens para o reassentamento de refugiados (ACNUR, 2020).

A ONU pede que governos garantam água limpa às populações vulneráveis, como forma essencial e segura como medida preventiva ao vírus, como a lavagem e higienização das mãos. Salieta ainda que 2,2 bilhões de pessoas não têm acesso a serviços de água potável (CONNECTAS, 2020).

Em comunicado à imprensa no dia 20 de março, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Culturais, Sociais e Ambientais pedem que os governos dos países da região garantam, por meio de medidas eficazes, à proteção da saúde de seus cidadãos durante a pandemia.

Os Estados também devem exigir que as empresas, como empregadoras em geral, respeitem os direitos humanos e tenham um comportamento ético e responsável, particularmente pelos impactos em trabalhadoras e trabalhadores, consumidoras e consumidores e comunidades locais, afirmam (CONNECTAS, 2020).

Processos pandêmicos produzem impactos desproporcionais sobre populações com maiores dificuldades de acesso a estruturas sanitárias como povos indígenas, camponeses, pessoas migrantes, pessoas privadas de liberdade, grupos sociais nas periferias das cidades e os grupos econômicos desassistidos pelas redes de seguridade social, como são as e os trabalhadores do setor informal ou pessoas em situação de pobreza ou de rua. Demonstrado o caráter viral da transmissão do COVID-19 certos grupos sociais se encontram em maior risco de sofrerem impactos diferenciados, como as pessoas com incapacidade, pessoas com determinadas patologias e enfermidades, e particularmente as pessoas idosas. Em relação a estes

grupos as medidas que se adotem devem incluir ações de prevenção de contágio e de garantia da atenção e tratamento médico, medicamentos (OEA, 2020).

Medidas restritivas, mesmo em situações de excepcionalidade como a pandemia do COVID-19, devem sempre respeitar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos. Para tanto, é fundamental que medidas voltadas ao combate ao vírus não sejam desproporcionais e excessivas.

Ademais, os citados grupos devem ter acesso garantido a serviços de saúde, inclusive através de medidas sanitárias, como a quarentena e acompanhamento médico. O coronavírus reforça a necessidade de se trazer a saúde para um nível de relevância na agenda global, sendo necessária para sua inclusão social e para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, serão analisadas as principais medidas adotadas pelo Estado brasileiro, que vem descumprindo e violando os direitos humanos dos imigrantes.

4.3 MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Os efeitos da pandemia não se limitam somente aos impactos imediatos e localizados, mas exigem considerar os de maior duração, sendo fundamental considerar ainda nesta fase os processos de reabilitação, recuperação e reconstrução das condições de vida e saúde (FIOCRUZ, 2020, p. 6).

As consequências não podem ser tratadas de modo isolado, pois combinam crises econômicas, políticas e sanitárias, resultando em um efeito cascata que amplia as condições de vulnerabilidades e riscos presentes e futuros, impactando de modo muito mais acentuado as condições de vida e saúde dos mais pobres e vulneráveis

Cabe destacar algumas ações positivas do Governo Federal Brasileiro, que decorrem da obrigação de concretizar direitos humanos dos imigrantes, como é o caso do direito à saúde. Nesse contexto, tem-se:

A divulgação de cartilhas em inglês, francês e espanhol, pelo Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, com recomendações de enfrentamento ao covid-19, voltadas especificamente para imigrantes e refugiados (GOV, 2020).

A utilização de Aviões da Força Aérea Brasileira (FAB) pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), para repatriamento humanitário de brasileiros que estão

em outros países e que não conseguem retornar ao Brasil em segurança, em virtude da pandemia do covid-19 (GOV, 2020).

A elaboração e implementação do “Plano emergencial de Contingenciamento para o covid-19, no âmbito da operação Acolhida, cujo público principal são os imigrantes (GOV, 2020).

A elaboração de uma cartilha que trata dos Direitos Humanos dos Brasileiros no Exterior no contexto do Covid-19 (GOV, 2020).

E por fim, a edição pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos da Portaria nº 683, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos direitos humanos considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus. Dito ato normativo elenca como uma das competências do comitê técnico a de propor iniciativas voltadas à promoção dos direitos humanos dos imigrantes (GOV, 2020).

Por outro lado, muito embora as ações acima sejam exemplos de dignos elogios, o Estado brasileiro, principalmente através de atos oriundos do Poder Executivo, descumpre e viola direitos humanos dos imigrantes, ainda que num delicado contexto de pandemia. Diante das particularidades que envolvem a política migratória durante a pandemia de covid-19, alguns atos normativos do Executivo brasileiro precisam ser mencionados.

Inicialmente, cabe destacar a promulgação da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Dentre outros pontos, a lei em comento prevê, em seu artigo 3º, VI, que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País.

Diante da referida previsão legal, o Executivo federal editou vários atos normativos estabelecendo a restrição de acesso ao território brasileiro por imigrantes provenientes de certos países. Nesse sentido, merece destaque a edição da Portaria nº 120 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária

de entrada no Brasil de estrangeiros oriundos da República Boliviana da Venezuela. Dito ato restringiu pelo prazo de quinze dias, a entrada no país, por rodovias ou meio terrestres, de estrangeiros oriundos da República Boliviana da Venezuela. Para tanto, o Executivo fundamentou tal restrição em recomendação técnica da Anvisa, que atestou as dificuldades de o Sistema único de Saúde Brasileiro (SUS) comportar o tratamento de estrangeiros infectados pelo coronavírus e de impedir a disseminação do coronavírus, conforme a Portaria nº 120/2020, artigo 3º.

Apesar de estabelecer algumas exceções, a Portaria nº 120/2020 viola claramente alguns direitos humanos dos migrantes, na medida em que preceitua em seu artigo 6º, que o descumprimento das medidas implicará na deportação imediata do agente infrator, bem como na inabilitação de pedido de refúgio.

Não há dúvidas que o direito humano a solicitar refúgio, uma vez que a deportação imediata viola o devido processo legal migratório, largamente reconhecido pela jurisprudência da Corte IDH, bem como a própria Lei de Migração (Lei 13.445/2017). Além disso, a inabilitação de pedido de refúgio viola preceitos da DUDH, da DADDH e da CADH, a jurisprudência da Corte IDH, notadamente da OC 25/18, bem como a própria Lei de Refúgio (Lei 7.474/97).

Vale ressaltar que também se vislumbra violação ao princípio da não devolução, que é de natureza jus cogens (normas que impõem aos Estados obrigações objetivas, que prevalecem sobre quaisquer outras, ou seja, não podem ser de vontade individual dos Estados, conforme preceituam os artigos 53 e 64 do Decreto nº 7.030/09).

Insistindo num padrão de violação sistemática de direitos humanos dos migrantes através da edição de atos normativos que disciplinam a política migratória durante a pandemia do covid-19, o Governo Federal editou a Portaria nº 125, em 19 de março de 2020, que também dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos de países como República Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia, República da Colômbia, República Francesa (Guiana Francesa), República Cooperativa da Guiana, República do Paraguai, República do Peru e, por fim, República do Suriname. Dito ato repetiu os preceitos da Portaria 120/2020 e, mais uma vez, violou direitos humanos dos migrantes ao permitir a deportação imediata e a inabilitação de pedido de refúgio.

No que tange especificamente a restrição de entrada no Brasil, por vias terrestres, de estrangeiros, provenientes da República do Uruguai, o Governo Federal

editou a Portaria nº 132 de 22 de março de 2020, repetindo os mesmos vícios dos atos normativos anteriormente descritos.

As medidas adotadas nos atos normativos acima foram repetidas na Portaria nº 47 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros por transporte aquaviário, independentemente da nacionalidade. Mesmo ampliando as exceções, ou seja, permitindo o desembarque e ingresso ao território brasileiro para alguns profissionais e em determinadas situações, dita Portaria, mais uma vez, permitiu a repatriação e deportação imediata, bem como a inabilitação do pedido de refúgio, o que torna o descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos como uma regra na política migratória adotada durante o período de pandemia do covid-19.

Para comprovar a alegação de violação sistemática dos direitos humanos dos migrantes ao determinar a repatriação e deportação sumária, bem como a inabilitação do pedido de refúgio, basta observar o teor das Portarias 152/2020, 158/2020, 08/2020, 201/2020, 203/2020 e por fim, mais recentemente, da Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020.

Portanto, diante das considerações acima expostas, vê-se que algumas medidas adotadas pelo Governo Federal são ilegais, inconstitucionais e não convencionais.

Como exemplo, tem-se o Habeas Corpus 184828 MC / DF onde o governo quer a retirada compulsória dos venezuelanos, porém, o STF entendeu que em meio à pandemia, tal atitude violaria razões humanitárias, e que os agentes estrangeiros não representavam qualquer perigo iminente (STF, 2020).

Nesse contexto grave de descontentamentos, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) expressou perplexidade e profunda discordância quanto ao teor da Medida Provisória (MP) nº 966/2020. A medida isenta agentes públicos de responsabilização civil e administrativa por atos e omissões diante da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), além de determinar que só podem ser responsabilizados os servidores que agirem ou se omitirem “com dolo ou erro grosseiro”. Sem apresentar fundamentação legal ou constitucional que justifique a legitimidade de sua edição, a MP nº 966/2020 endossa o posicionamento do próprio presidente da república, que tem minimizado os efeitos da pandemia desde o registro dos primeiros casos no Brasil (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2020).

Nesse mesmo sentido a ONU criticou as políticas de austeridade mal orientadas do governo brasileiro no atual contexto, que estão colocando vidas em risco, aumentando os gastos para combater a desigualdade e a pobreza exacerbada pela pandemia. A entidade considerou que “mensagens conflitantes por parte do governo minam a capacidade do país em dar uma resposta ao coronavírus” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Também, desde março deste ano que a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM) vem denunciando, através de ofícios e notas oficiais, diversas ações do governo federal que violam os direitos humanos e fragilizam ainda mais determinadas parcelas da sociedade em plena pandemia.

No dia 04 de abril deste ano, diversos parlamentares enviaram para o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, para a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, para o presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Joel Hernández García, e para os relatores especiais para direito à saúde, à liberdade expressão e dos direitos das pessoas idosas, um documento enumerando fatos que mostram o comportamento adotado pelo Presidente da República, que consideram irresponsável (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

O relatório aponta desde discursos incentivando aglomerações de pessoas, carreatas de apoiadores pelo fim da quarentena, passeios por áreas comerciais até a participação em uma manifestação pedindo intervenção militar no país. Também informaram as autoridades internacionais que Bolsonaro já se referiu ao Covid-19 como "pequena crise", "fantasia", "gripezinha", "resfriadinho" e "histeria" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Restou demonstrado a sistemática violação de direitos humanos durante a pandemia do covid-19. As medidas aplicadas possuem caráter discriminatório e desproporcional. Cabe frisar que em julho, uma das inúmeras portarias trouxe a flexibilização de entrada nas fronteiras, liberando turistas pelos aeroportos. Ou seja, turistas poderiam vir de qualquer lugar do mundo, mas a fronteira terrestre segue fechada. Se a preocupação é sanitária de fato tal medida não tem sentido.

E ainda, o caráter excessivo de tais medidas pode trazer efeitos contrários aos desejados, como a entrada irregular no Brasil, ou mesmo a resistência dessa

população em procurar atendimento médico, o que aumentaria ainda mais o risco de propagação do vírus.

Algumas questões ainda merecem atenção. Sendo o covid-19 uma ameaça global, não há a faculdade dos Estados de concretizarem ou não os direitos humanos dos imigrantes. Trata-se de mera obediência ao dever de adimplemento das obrigações internacionalmente assumidas quando da ratificação de tratados internacionais.

Ainda nesse contexto, a saúde global deveria ser reconhecida como um bem jurídico-constitucional global, dentro de um processo de constitucionalização do direito internacional, uma vez que o dever de proteção da saúde é uma obrigação *erga omnes* (vale para todos), que deriva de uma norma de *jus cogens* (imperativa de direito internacional). Também cabe salientar que, de acordo com a ONG Compassiva, tem-se no Brasil hoje mais de quatrocentos médicos estrangeiros que não podem atuar devido a falta de provas de revalidação de diploma, que não ocorrem a três anos. Enquanto isso, hospitais de campanha, como o de Boa Vista e outros, aguardam a disponibilidade de médicos para começar a atender.

Diante da situação de hipervulnerabilidade, cabe ao Poder Público, em todas as esferas e no âmbito de suas competências, promover políticas públicas que sejam voltadas diretamente para a proteção dos direitos humanos dos migrantes, notadamente no que concerne a concretização do direito humano a saúde, bem como para combater os males da pandemia do covid-19, levando em consideração as particularidades de tal grupo.

Voltar a situação “normal” anterior a pandemia significa manter as mesmas condições de riscos e de vulnerabilidades que propiciaram o desastre global por COVID-19 (FIOCRUZ, 2020, p.6).

E para finalizar, a fim de atender as obrigações internacionais, o Estado brasileiro também deve continuar a facilitar o acesso a informações sobre as medidas de prevenção e tratamento contra o covid-19, através da utilização de cartilhas traduzidas para alguns idiomas, para que o maior número de imigrantes possa compreender tais informações.

O covid-19 não discrimina ninguém. Dessa forma, o Estado também não deve fazê-lo ao tomar as medidas necessárias para combater a pandemia. Afinal, a prevenção da vida deve independer da condição migratória de sua pessoa.

Mensagens contraditórias ou inaplicáveis por parte da Presidência da República resultam na ampliação dos riscos e impactos. Por um lado, resultam em um enfrentamento parcial e incompleto da pandemia, interferindo negativamente e atrasando o impacto das medidas distanciamento social que podem salvar vidas. Por outro, refletem uma disputa política em que uma grave crise sanitária pode ser sobreposta por uma crise política, prolongando e ampliando os impactos negativos da pandemia por COVID-19 (FIOCRUZ, 2020, p.7).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do COVID-19 trouxe grandes desafios à mobilidade humana internacional, considerando-se as restrições de entrada no território brasileiro, e o impacto na regularização migratória e pedido de refúgio. Por se tratar de um cenário novo, o presente estudo buscou analisar as medidas adotadas pelo governo brasileiro e sua conformidade com o ordenamento jurídico, com os princípios do direito internacional, da Lei de Migrações e do Estatuto dos Refugiados, demonstrando os principais impactos aos refugiados.

Mesmo no contexto atual de pandemia, ainda que não seja a vontade política dos Estados, os refugiados seguem em busca de proteção, e sendo assim, é de extrema importância que o âmbito interno adote as políticas previstas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, retificando documentos internacionais e elaborando leis nacionais que de fato os protejam, oferecendo-lhes a dignidade e segurança de vida, que são direitos inalienáveis da pessoa humana.

Refugiados são um grupo invisível quanto às respostas governamentais à pandemia da COVID-19.

Verificou-se que os Estados não devem se valer da sua soberania para não assegurar os direitos previstos em lei, e que o direito de migrar versus a soberania estatal, ainda que no atual contexto de pandemia, deve-se priorizar o direito humano, uma vez que é este uma garantia universal pautada na dignidade humana da pessoa.

No contexto desse estudo, percebe-se que mesmo os refugiados pertencendo a um grupo mais vulnerável, o governo tem impossibilitado o acesso aos seus direitos essenciais, sendo a possibilidade de ingressarem no território nacional, o direito a solicitação do pedido de refúgio e o direito a não devolução.

A questão da rápida transmissão do novo coronavírus acabou exigindo que muitos países adotassem restrições de entrada em seu território, porém, essas medidas nunca foram absolutas.

Surpreende o caráter discriminatório logo na primeira portaria, já que ela fala somente da fronteira com a Venezuela, sem que houvesse razão para esse tratamento, já que os dados epidemiológicos e as preocupações da OMS não a apontavam como um grande foco do vírus.

Salientando que não-discriminação é um princípio da Constituição Federal Brasileira (1988). Além disso, os refugiados temem sofrer discriminação se precisarem acessar os serviços de saúde no Brasil.

Comprova-se que as políticas do Brasil não têm sido eficazes na efetivação do direito dos refugiados, com um governo que tem se mostrado arbitrário, se valendo da pandemia como um pretexto e não de fato como uma preocupação sanitária.

As medidas aplicadas pelo governo brasileiro a COVID-19 prejudicam os refugiados. O fechamento das fronteiras traz incertezas sobre seu direito à reunião familiar. A suspensão das atividades da Polícia Federal e do CONARE aumenta ainda mais o receio sobre seus processos de refúgio e naturalização. Barreiras burocráticas dificultam seu acesso ao benefício emergencial que foi criado para apoiar pessoas vulneráveis.

Diversos direitos constitucionais e também previstos em tratados de direitos humanos foram gravemente violados. Como, por exemplo, o direito fundamental ao tratamento igualitário de nacionais e não nacionais perante a Lei, previsto no art. 5º, além do direito ao acesso universal à saúde, presente no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição. Além disso, a inabilitação de pedido de refúgio, contraria o princípio do Direito Internacional de *non-refoulement* (não-devolução), presente no art. 33, inciso 1, da Convenção de 1951, referente ao Estatuto dos Refugiados, também previsto no art. 22, inciso 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 7º, § 1º, da Lei 9.474/1997, segundo o qual ninguém pode ser deportado para fronteira de território em que sua vida e liberdade estiver ameaçada. Também é importante ressaltar que o art. 31 da Convenção de 1951 e o art. 8º da Lei nº 9.474/1997 não permitem que a inabilitação de pedido de refúgio seja punição para o ingresso irregular no território brasileiro.

Os obstáculos à migração regular e segura, impostos pelo fechamento de fronteiras são um grave problema, mas infelizmente não são os únicos. A pandemia vem também agravando ataques xenofóbicos motivados pela associação entre o “estrangeiro” e a doença, reforçando a discriminação à qual essas pessoas normalmente já estão submetidas.

De fato, a preocupação com a disseminação e medidas sanitárias existe. Questiona-se, no entanto, por que não aplicar as medidas que o ACNUR já vinha orientando, como a quarentena e a testagem das pessoas que chegarem nas fronteiras em situação de necessidade e proteção internacional.

Ainda em relação a medidas aplicadas pelo governo brasileiro na pandemia, tem-se a punição cruel dos refugiados não terem sequer o direito de pedir a concessão do refúgio. Ou seja, na prática joga-se fora o princípio do *non-refoulement* e joga-se fora o direito de petição ao refúgio. Essa combinação da inabilitação do pedido do refúgio com a deportação imediata tem gerado efeitos práticos na vida de pessoas muito vulneráveis. Essas violações se tornam mais absurdas à medida que o Estado brasileiro começa a reabrir suas fronteiras. A portaria que foi editada em junho flexibilizou que fronteiras aéreas estariam abertas aqueles que tivessem visto para residir no Brasil (visto de estudante, visto de trabalho e visto de investidor). Existe o visto por razões humanitárias que não foi incluído nessa portaria.

A experiência recente do coronavírus fortalece a necessidade de se trazer a problemática dos refugiados, como saúde, inclusão social e garantia da dignidade da pessoa humana a um patamar de relevância global e urgente.

Cabe a reflexão de que mesmo brasileiros vulneráveis tem “mais direitos” do que refugiados. Por exemplo, brasileiros não precisam se preocupar com o fechamento de fronteiras, porque provavelmente suas famílias já estão no território nacional. Assim, o fechamento não impacta diretamente a vida dessas pessoas.

Após toda a contextualização do trabalho, a autora acredita que com a cooperação entre Estados, é possível implementar políticas públicas que facilitem o acesso destes indivíduos no mercado de trabalho e na integração social, como por exemplo um programa que incentive que empresas privadas contratem refugiados e migrantes, trazendo benefícios determinados para as empresas. Da mesma forma, incentivar os cidadãos a respeitar as diferenças culturais e ideológicas, que refletiria em uma sociedade que respeitasse e valorizasse a proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos, que é a chave para um país desenvolvido.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Estatuto do ACNUR**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNURue. Acesso em 27 de março de 2020.
- ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados**. Genebra: ACNUR (1951). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 27 de março de 2020.
- ACNUR. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**. Genebra: ACNUR (1967). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>. Acesso em: 28 de março de 2020.
- ACNUR. **Cartilha para Solicitantes de refúgio no Brasil**: Procedimentos, Decisão dos Casos, Direitos e Deveres, Informações e Contatos Úteis. ACNUR (2014) Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf?view=1 Acesso em 28 de mar de 2020.
- ACNUR. **Refúgio no Brasil, comentários à lei 9.474/97**. (2018). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em 30 de mar de 2020.
- ACNUR. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto (2015). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em 30 de março de 2020.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos na Pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p.224-224; 238-239.
- AMARAL E. & FUSCO, W. (2005). Shaping Brazil: The Role of International Migration, **Migration Policy Institute**. 2005 Disponível em: <http://www.migrationpolicy.org/article/shaping-brazil-role-international-migration>. Acesso em 11 de abr de 2020.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. **O Brasil e a proteção de refugiados**: a discussão tem início no Congresso Nacional. Pensando o Brasil: reflexões e sugestões para os problemas do Brasil, ano V, Nº 16, 1996, p. 7-12.
- Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 10 de Abril de 2020.

Assembleia Geral da ONU. (1945). **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em 10 de Abril de 2020.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados**. Ed. Servidéias Comunicação Ltda. Brasília. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007, p. 23).

BARRETO, Luiz Paulo F. Teles. **“Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio”**. Disponível em: www.migrante.org.br/.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1ª ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12/17/19/20/27. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>. Acesso em 25 de mar de 2020.

BATAGLIA, E. et al. **Refugiados e pandemia no Brasil**: quais as ações nesse contexto? (2020, p. 3) Disponível em: <file:///C:/Users/julia.ferreira/Downloads/75-Texto%20do%20artigo-98-1-10-20200710.pdf>. Acesso em 19 de out de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de Abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 02 de abr de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 de abr de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em 25 de abr de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em 03 de out de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Vide Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 de Maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.030 de 14 de Dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 10 de Maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em 07 de mai de 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa civil. **Medidas adotadas pelo Governo Federal no combate ao coronavírus**. [2020] Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/medidas-adotadas-pelo-governo-federal-no-combate-ao-coronavirus-8-de-maio>. Acesso em 08 de mai de 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde – Coronavírus** [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em 30 de mar de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 120 de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em 03 de abr de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 683 de 19 de março de 2020**. Dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt683-20-mmfdh.htm. Acesso em 03 de abr de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 125 de 19 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt125-20-ccv.htm. Acesso em 03 de abr de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 132 de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por via

terrestre, de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt132-20-ccv.htm. Acesso em 05 de abr de 2020.

BRASIL. Portaria nº 47 de 26 de março de 2020 (revogada pela Portaria nº 255 de 22 de maio de 2020). Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm#art10. Acesso em 30 de mai de 2020.

BRASIL. Portaria nº 152 de 27 de março de 2020 (revogada pela Portaria nº 255 de 22 de maio de 2020). Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm#art10. Acesso em 30 de mai de 2020.

BRASIL. Portaria nº 158 de 31 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20158-20-ccv.htm. Acesso em 30 de mai de 2020.

BRASIL. Portaria nº 8 de 2 de abril de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%208-20-mjsp.htm. Acesso em 30 de mai de 2020.

BRASIL. Portaria nº 201 de 24 de abril de 2020 (revogada pela Portaria nº 255 de 22 de maio de 2020). Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm#art10. Acesso em 30 de mai de 2020.

BRASIL. Portaria nº 203 de 28 de abril de 2020 (revogada pela Portaria nº 255 de 22 de maio de 2020). Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm#art10. Acesso em 30 de mai de 2020.

BRASIL. Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020 (revogada pela Portaria nº 255 de 22 de maio de 2020). Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm#art10. Acesso em 30 de mai de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas** (2018). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 de mai de 2020.

BRASIL. Tribunal. **Medida cautelar no Habeas Corpus nº 184.828** .Relator Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento 02 de mai de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC184828.pdf>. Acesso em 20 de mai de 2020.

BRASIL. Governo do Brasil. **Denúncias de violações de direitos humanos podem ser feitas pelo Telegram** (2020). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-podem-ser-feitas-pelo-telegram>. Acesso em 23 de out de 2020.

BRASIL. Governo do Brasil. **Itamaraty atua no retorno de brasileiros retidos no exterior** (2020). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/itamaraty-atua-no-retorno-de-brasileiros-retidos-no-exterior>. Acesso em 23 de out de 2020.

BRASIL. Governo do Brasil. **Governo divulga cartilha sobre o coronavírus em três idiomas para auxiliar imigrantes** (2020). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/governo-divulga-cartilha-sobre-o-coronavirus-em-tres-idiommas-para-auxiliar-imigrantes>. Acesso em 23 de out de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de saúde. **Nota pública: CNS critica MP da Irresponsabilidade, que isenta governo de consequências da pandemia frente aos erros de gestão** (2020). Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1177-nota-publica-cns-critica-mp-da-irresponsabilidade-que-isenta-governo-de-consequencias-da-pandemia-frente-aos-erros-da-gestao>. Acesso em 23 de set de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL (2020). **ONU critica austeridade mal orientada do governo brasileiro no contexto da pandemia**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/onu-critica-austeridade-mal-orientada-do-governo-brasileiro-no-contexto-da-pandemia>. Acesso em 30 de out de 2020.

CÁRITAS. **Área de atuação**. Website Cáritas [2020]. Disponível em: <http://caritas.org.br/area-de-atuacao/6>. Acesso em 01 de abr de 2020.

CASHMORE, E. et al. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. Tradução: Dinah Kleve. São Paulo: Summus Editorial, 2000.

CHADE, Jamil. **Brasil expulsou mais de mil refugiados no auge da ditadura cone sul**. Estadão, São Paulo, 3 novembro. 2012. Disponível em:

<http://política.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-expulsou-mais-de-mil-refugiados-no-auge-da-ditadura-no-cone-sul,955140>. Acesso em 03 de Abril de 2020.

CITTADINO, Gisele. **Ativismo Judicial, Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito**, in **Democracia e Educação em Direitos Humanos numa época de insegurança**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008, p. 84/85.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos – 10ª Edição** – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 225.

CONNECTAS. **Confira as principais manifestações de organismos internacionais durante a pandemia**. Website Conectas (2020). Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/confira-as-principais-manifestacoes-de-organismos-internacionais-durante-a-pandemia>. Acesso em 01 de jun de 2020.

CNN BRASIL. **Eduardo Bolsonaro culpa China por coronavírus; embaixador chinês repudia fala** (2020). Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/03/18/eduardo-bolsonaro-culpa-china-por-coronavirus-embaixador-repudia-fala>. Acesso em 02 de nov de 2020.

FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. (2017, p. 15). Disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/1-Paulo-Daniel-Farah.pdf>. Acesso em 01 de nov de 2020.

FARENA. Maritza Natalia Ferreti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juriá, 2012, p. 112.

FENAPEF. **Nova Lei de Imigração: inovações, inconsistências e muitos desafios**. Website FENAPEF (2017). Disponível em: <https://fenapef.org.br/nova-lei-de-imigracao-inovacoes-inconsistencias-e-muitos-desafios/>. Acesso em 01 de jun de 2020.

FRAIA, Isabella. **Refugiados no Brasil: conceito e historicidade** (2016). **Website Jusbrasil**. Disponível em: <https://isabellafraia.jusbrasil.com.br/artigos/376266355/refugiados-no-brasil-conceito-e-historicidade>. Acesso em 30 de mar de 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **A gestão de riscos e governança na pandemia por covid-19: análise dos decretos estaduais no primeiro mês**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020, p.6/7. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/relatoriocepedes-isolamento-social-outras-medidas.pdf>. Acesso em 03 de out de 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Estudo aponta que novo coronavírus circulou sem ser detectado na Europa e Américas** (2020). Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-novo-coronavirus-circulou-sem-ser-detectado-na-europa-e-americas>. Acesso em 11 de out de 2020.

GAMA, Stephanie. **Direito ao refúgio no Brasil e a nova Lei de Migração Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017** ([2017], p.3). Disponível em: <file:///C:/Users/julia.ferreira/Downloads/1018-2994-1-PB.pdf>. Acesso em 07 de nov de 2020.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 103-133.

IBRACHINA - Facebook: <https://pt-br.facebook.com/ibrachinaoficial/>. Acesso em: 3 de out de 2020.

IKM - **Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-brasil/>. Acesso em 21 de set de 2020.

JORNAL GAZETA - Pandemia gera “tsunami de ódio e xenofobia”, (2020). Disponível em: <https://jornalgazetaonline.com.br/pandemia-gera-tsunami-de-odio-e-xenofobia-alerta-onu/>. Acesso em 20 de mai de 2020.

JORNAL DA USP – “Politização da pandemia serve a fins eleitorais, mas não à ciência” (2020). Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/politizacao-da-pandemia-serve-a-fins-eleitorais-mas-nao-a-ciencia/>. Acesso em 18 de dez de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 77/78/96/161/171/172/182/229.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil** [2020]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>. Acesso em 11 de mai de 2020.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: Decisões comentadas do CONARE**. Brasília, CONARE – Ministério da Justiça/Acnur, 2007, p. 30.

LEITE, Larissa. **O devido processo legal para o refúgio no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, p. 27, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-08042016-145056/publico/Larissa_Leite_O_devido_processo_legal_para_o_refugio_no_Brasil.pdf. Acesso em 10 de ag de 2020.

LOPES, João Victor. **A proteção internacional dos direitos do refugiado**. Monografia em Direito – Universidade Federal do Paraná, p. 10, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30840/M%20884.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 de set de 2020.

MACIEL, Edgar. Chegada de refugiados faz xenofobia crescer mais de 600% no Brasil, mas nem 1% dos casos chega à Justiça (2016). **Website HUFFPOST**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/06/20/chegada-de-refugiados-faz-xenofobia-crescer-mais-de-600-no-bras_n_10558742.html

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Controle judicial dos atos administrativos**, *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 65, p. 27 (s. d.).

MESA NACIONAL PARA LAS MIGRACIONES, REPUBLICA DOMINICANA. **Seminario sobre Asilo, Refugio y Non-Refoulement**: a 20 años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados. Santo Domingo, Republica Dominicana: Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO), 2004.

MIGRANTE - **Como buscar ajuda em tempos de Covid-19** (2020). Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2020/04/FINAL-Apoios-por-perda-de-renda-Mobile-PT-2.pdf>. Acesso em 06 de out de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MJ lança campanha de enfrentamento à xenofobia e à intolerância**. 13 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mjlanca-campanha-de-enfrentamento-a-xenofobia-e-a-intolerancia>. Acesso em: 20 de mai de 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos**: a política para refugiados no Brasil. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 53, n. 1, p. 111-129, 2010.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em relação aos refugiados no Brasil**. Tese (Doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo**: evolução do pós-guerra aos dias atuais. Tese (Mestrado). Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2006, pg 4.

MURILLO, Juan Carlos. **A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratório mistos**. In: ACNUR/IMDH. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.3, n. 3, p. 25-31. Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos, 2008, p. 28.

NETO, João dos Passos Martins. **Direitos Fundamentais**: conceito, funções e tipos, editora Revista dos Tribunais. 2004, p.94.

OEA. **A CIDH e sua REDESCA instam a assegurar as perspectivas de proteção integral dos direitos humanos e da saúde pública frente à pandemia do COVID-19** (2020). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/060.asp>. Acesso em 27 de set de 2020.

OLIVEIRA, Mirella Teles. **A evolução do refúgio e sua aplicação na contemporaneidade: bases para o refugiado ambiental**. Monografia (Direito) - o Centro do Universitário 7 de Setembro (UNI7), Fortaleza, 2019, p. 2. Disponível em: [file:///C:/Users/julia.ferreira/Downloads/624-Texto%20do%20artigo-2301-1-10-20190104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/julia.ferreira/Downloads/624-Texto%20do%20artigo-2301-1-10-20190104%20(1).pdf). Acesso em 28 de set de 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Publicações da OMS** [2020]. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em 15 de abr de 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 19 de abr de 2020.

ONU. **Propósitos e princípios da ONU** [2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>. Acesso em 15 de abr de 2020.

ONU. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. [2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em 15 de abr de 2020.

ONU, Comitê sobre Trabalhadores Migrantes da ONU. **Nota de orientação conjunta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 sobre os direitos humanos dos migrantes** (2020). Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/CMWSPMJointGuidanceNoteCOVID-19Migrants_PO.pdf. Acesso em 11 de out de 2020.

ONU. ONU diz que direitos humanos são caminho para 'paz duradoura' no mundo (2018). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-diz-que-direitos-humanos-sao-caminho-para-paz-duradoura-no-mundo/>. Acesso em 22 de mai de 2020.

ONU. **Mais de vinte anos de conquistas** [2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/conquistas/>. Acesso em 01 de jun de 2020.

ONU. Artigo 25: **Direito a um padrão de vida adequado** (2018). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-25-direito-a-um-padrao-de-vida-adequado/#:~:text=O%20Banco%20Mundial%20e%20a,sa%C3%BAde%20estabelecido%20no%20Artigo%2025.&text=A%20pobreza%20extrema%20%C3%A9%20mais,a%20falta%20de%20renda%20suficiente>. Acesso em 30 de abr de 2020.

OXFAM. **Como estão os campos de refugiados em meio à pandemia do coronavírus?** Website Oxfam [2020]. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/como-estao-os-campos-de-refugiados-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em 27 de mai de 2020.

PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados de Guerra e Imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950**. In Travessia Revista do Imigrante. São Paulo n. 37 p 25-30, 2000.

PAULUS PP. II, IOANNES. **Papa. Diálogo entre as culturas para uma civilização do amor e da paz** (Mensagem para a celebração do XXXIV dia Mundial da Paz. Vaticano: 2000. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_20001208_xxxiv-world-day-for-peace.html. Acesso em 02 de out de 2020.

PERTILLE, Thaís Silveira. **Estatuto brasileiro do refugiado**: da teoria crítica dos direitos humanos à alteridade (Monografia). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/164170/Monografia%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03 de nov de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: Araújo, Nádia de; Almeida, Guilherme Assis de (Coords.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.37/38.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016, p. 253B.

PORTAL G1. **“Politização da Covid-19 é um dos maiores problemas da pandemia”** (2020). Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/23/politizacao-da-covid-19-e-um-dos-maiores-problemas-da-pandemia-diz-diretor-geral-da-oms.ghtml>. Acesso em 18 de dez de 2020.

RAMOS, Natália. Migrações e alteridade: **desafios para a saúde coletiva**. In: Teixeira L, Rodrigues S, organizadores. Psicanálise, saberes e práticas em saúde. Curitiba: Ed. PR, 2015. p. 271-300.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração (2017)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao#:~:text=Foi%20publicada%20nesta%20quinta%2Dfeira,perda%20e%20requisi%C3%A7%C3%A3o%20da%20nacionalidade>). Acesso em 24 de mai de 2020.

Recomendação do Comitê Executivo do ACNUR nº 8. ACNUR. ExCom n. 8 (XXVII). **Determinação do Estatuto de Refugiado, 1997**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>. Acesso em: 10 de mai de 2020.

Resolução nº 01 de 10 de abr de 2020. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 30 de mai de 2020.

Resolução A/RES/64/292 de 28 de julh de 2010. **O direito humano à água e saneamento**. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em 30 de julh de 2020.

ROCHA, Josilene. **Lista: conheça ONGs de 10 causas sociais diferentes** (2016). Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/lista-conheca-ongs-de-10-causas-sociais-diferentes/>. Acesso em 30 de mai de 2020.

SCHOSSLER, Alexandre. **Zeitgeist: A convenção de Genebra sobre refugiados** (2017). Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/zeitgeist-a-conven%C3%A7%C3%A3o-de-genebra-sobre-refugiados/a-37338014#:~:text=Ela%20define%20as%20bases%20da,ao%20pa%C3%ADs%20que%20o%20acolhe>. Acesso em 30 de mar de 2020.

SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski. **Dificuldades no atendimento a pacientes estrangeiros em Roraima**: Na perspectiva da saúde do trabalhador. (Dissertação de Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, p.14, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ppgenf/dissertacoes/dissertacoes-ppgenf-unirio-ano-2017/dissertacao-stefanie-angelica>. Acesso em 22 de set de 2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002, p.400.

SPOLIDORO, Eliane de Catro. Refugiados no Brasil: **Proteção à luz dos Direitos Humanos**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, p.17, 2017.

TRINDADE, Antonio Augusto C. **A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras**. In: FONSECA JR, Gelson; CASTRO, Sergio Henrique Nabuco de (Org.). *Temas de política externa brasileira II*. Brasília: FUNAG, 1994. p. 167-187.

UOL - **Cidade da Índia dá banho coletivo de cloro em trabalhadores migrantes**. [2020] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/30/india-da-banho-coletivo-em-trabalhadores-migrantes-com-cloro.htm>. Acesso em 02 de abr de 2020.